ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 291

32º ano

10 de Outubro de 1989

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 3030/89 da Comissão, de 6 de Outubro de 1989, que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, aplicável antes de 1 de Setembro de 1989, para a campanha de comercialização de 1989/1990 1

Regulamento (CEE) nº 3031/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 27

Regulamento (CEE) nº 3032/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 29

* **Regulamento (CEE) nº 3033/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às gelatinas e seus derivados do código NC 3503 00 10, originários da Colômbia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho** 31

* **Regulamento (CEE) nº 3034/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos polímeros de estireno, em formas primárias e outras, dos códigos NC 3903, 3915 e 3920, originários do Brasil e do México, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulameto (CEE) nº 4257/88 do Conselho** 32

Regulamento (CEE) nº 3035/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego 33

Regulamento (CEE) nº 3036/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar 36

Regulamento (CEE) nº 3037/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar 41

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

* **Regulamento (CEE) nº 3038/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, relativo às regras de execução do regime especial de importação pelo Reino Unido de manteiga proveniente da Nova Zelândia** 45

Regulamento (CEE) nº 3039/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 47

Regulamento (CEE) nº 3040/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 49

* **Regulamento (CEE) nº 3041/89 da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados a título do Regulamento (CEE) nº 2327/89 no sector da carne de bovino** 51

* **Regulamento (CEE) nº 3042/89 do Conselho, de 6 de Outubro de 1989, que torna extensivo o direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 3651/88 a certas impressoras de matriz de pontos por impactes sucessivos montadas na Comunidade** 52

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

89/542/CEE :

* **Recomendação da Comissão, de 13 de Setembro de 1989, relativa à rotulagem de detergentes e produtos de limpeza** 55

89/543/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 6 de Outubro de 1989, que aceita compromissos e encerra o inquérito, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativamente a certas impressoras de matriz de pontos por impactes sucessivos montadas na Comunidade** 57

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2880/89 da Comissão, de 26 de Setembro de 1989, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade (JO nº L 277 de 27.9.1989) 60

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3030/89 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1989

que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, aplicável antes de 1 de Setembro de 1989, para a campanha de comercialização de 1989/1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1129/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola (3), adoptou novas taxas de conversão agrícolas; que, para a aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (5), é conveniente, para os meses abrangidos pelas novas taxas de conversão agrícolas, alterar os montantes em moedas nacionais das ajudas fixadas antecipadamente pelos regulamentos adoptados antes de 10 de Maio de 1989 que tinham em conta taxas de conversão agrícolas válidas nas respectivas datas de entrada em vigor;

Considerando que, entre 1 de Fevereiro e 30 de Agosto de 1989, os montantes provisórios da ajuda válidos para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990 tinham em conta o abatimento do montante da ajuda fixado pela Comissão para a campanha de comercialização de 1988/1989, nos termos do artigo 32ºA do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1966/89 (7); que essas fixações, efectuadas sem prejuízo da decisão da Comissão, foram tornadas necessárias devido à ausência de regulamento que fixe o ajustamento de que é objecto o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1989/1990;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2625/89 da Comissão (8) fixou, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita;

Considerando que, entre 1 de Fevereiro e 10 de Maio de 1989, no que respeita às sementes de colza e de nabita, os montantes provisórios da ajuda, válidos para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990, tinham em conta o preço indicativo e os acréscimos mensais desse preço, quer válidos para a campanha de comercialização de 1988/1989 quer propostos pela Comissão ao Conselho para a campanha de comercialização de 1989/1990; que essas fixações, efectuadas sem prejuízo das decisões do Conselho, foram tornadas necessárias devido à ausência de regulamento que fixe o preço indicativo e de regulamento que fixe os acréscimos mensais desse preço para a campanha de comercialização de 1989/1990;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1228/89 do Conselho (9) fixou, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço indicativo e o preço de intervenção das sementes de colza e de nabita e que o Regulamento (CEE) nº 1229/89 do Conselho (10) fixou, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais do preço indicativo e do preço de intervenção das sementes de colza e de nabita;

Considerando que é, em consequência, conveniente substituir os montantes das ajudas válidos provisoriamente para as sementes em causa e fixá-los definitivamente,

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
(3) JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 1.
(4) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(5) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(6) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.
(7) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 130.
(8) JO nº L 254 de 31. 8. 1989, p. 9.
(9) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 20.
(10) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda para as sementes de colza e de nabita, fixados antecipadamente para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990 constantes dos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 250/89 (1), (CEE) nº 293/89 (2), (CEE) nº 329/89 (3), (CEE) nº 397/89 (4), (CEE) nº 444/89 (5), (CEE) nº 523/89 (6), (CEE) nº 611/89 (7), (CEE) nº 682/89 (8), (CEE) nº 724/89 (9), (CEE) nº 803/89 (10), (CEE) nº 851/89 (11), (CEE) nº 899/89 (12), (CEE) nº 964/89 (13), (CEE) nº 1034/89 (14), (CEE) nº 1109/89 (15), (CEE) nº 1168/89 (16), (CEE) nº 1205/89 (17), (CEE) nº 1266/89 (18), (CEE) nº 1303/89 (19), (CEE) nº 1345/89 (20), (CEE) nº 1377/89 (21), (CEE) nº 1442/89 (22), (CEE) nº 1465/89 (23), (CEE) nº 1510/89 (24), (CEE) nº 1603/89 (25), (CEE) nº 1633/89 (26), (CEE) nº 1650/89 (27), (CEE) nº 1705/89 (28), (CEE) nº 1724/89 (29), (CEE) nº 1740/89 (30), (CEE) nº 1803/89 (31), (CEE) nº 1912/89 (32), (CEE) nº 1933/89 (33), (CEE) nº 2040/89 (34), (CEE) nº 2075/89 (35), (CEE) nº 2183/89 (36), (CEE) nº 2270/89 (37), (CEE) nº 2342/89 (38), (CEE) nº 2387/89 (39), (CEE) nº 2467/89 (40), (CEE) nº 2490/89 (41), (CEE) nº 2501/89 (42), (CEE) nº 2519/89 (43), (CEE) nº 2550/89 (44), (CEE) nº 2585/89 (45), (CEE) nº 2606/89 (46) e (CEE) nº 2617/89 (47) da Comissão, que fixam o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas, são substituídos pelos montantes constantes dos quadros dos anexos I e II do presente regulamento, fixados definitivamente a contar da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em causa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 30 de 1. 2. 1989, p. 33.
(2) JO nº L 33 de 4. 2. 1989, p. 33.
(3) JO nº L 38 de 10. 2. 1989, p. 22.
(4) JO nº L 45 de 17. 2. 1989, p. 17.
(5) JO nº L 51 de 23. 2. 1989, p. 14.
(6) JO nº L 58 de 1. 3. 1989, p. 48.
(7) JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 25.
(8) JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 32.
(9) JO nº L 79 de 22. 3. 1989, p. 20.
(10) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 37.
(11) JO nº L 89 de 1. 4. 1989, p. 56.
(12) JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 34.
(13) JO nº L 102 de 14. 4. 1989, p. 45.
(14) JO nº L 110 de 21. 4. 1989, p. 31.
(15) JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 48.
(16) JO nº L 121 de 29. 4. 1989, p. 27.
(17) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 38.
(18) JO nº L 126 de 9. 5. 1989, p. 23.
(19) JO nº L 130 de 12. 5. 1989, p. 22.
(20) JO nº L 134 de 17. 5. 1989, p. 20.
(21) JO nº L 137 de 20. 5. 1989, p. 29.
(22) JO nº L 143 de 26. 5. 1989, p. 25.
(23) JO nº L 144 de 27. 5. 1989, p. 41.
(24) JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 32.
(25) JO nº L 157 de 9. 6. 1989, p. 19.
(26) JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 45.
(27) JO nº L 162 de 13. 6. 1989, p. 35.
(28) JO nº L 166 de 16. 6. 1989, p. 32.
(29) JO nº L 168 de 17. 6. 1989, p. 35.
(30) JO nº L 171 de 20. 6. 1989, p. 36.
(31) JO nº L 176 de 23. 6. 1989, p. 42.
(32) JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 37.
(33) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 48.
(34) JO nº L 193 de 8. 7. 1989, p. 33.
(35) JO nº L 196 de 12. 7. 1989, p. 32.
(36) JO nº L 208 de 20. 7. 1989, p. 30.
(37) JO nº L 216 de 27. 7. 1989, p. 63.
(38) JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 21.
(39) JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 45.
(40) JO nº L 234 de 11. 8. 1989, p. 38.
(41) JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 31.
(42) JO nº L 240 de 17. 8. 1989, p. 18.
(43) JO nº L 242 de 18. 8. 1989, p. 29.
(44) JO nº L 246 de 23. 8. 1989, p. 17.
(45) JO nº L 249 de 25. 8. 1989, p. 65.
(46) JO nº L 251 de 29. 8. 1989, p. 14.
(47) JO nº L 252 de 30. 8. 1989, p. 28.

ANEXO I

MONTANTES DA AJUDA RESPEITANTE ÀS SEMENTES DE COLZA E DE NABITA QUE NÃO AS «DUPLO ZERO»

QUADRO A

Ajudas globais nos Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (1)

(Em ECU/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	19,725						
293/89	6. 2. 1989	19,867						
329/89	10. 2. 1989	20,383						
397/89	17. 2. 1989	20,840						
444/89	23. 2. 1989	20,620						
523/89	1. 3. 1989	20,333	20,333					
611/89	10. 3. 1989	20,232	20,232					
682/89	17. 3. 1989	18,464	18,063					
724/89	22. 3. 1989	17,703	17,302					
803/89	30. 3. 1989	18,304	17,903					
851/89	1. 4. 1989	18,604	18,203	17,802				
899/89	7. 4. 1989	18,616	18,272	17,847				
964/89	14. 4. 1989	18,535	18,191	17,766				
1034/89	21. 4. 1989	18,391	17,704	17,341				
1109/89	28. 4. 1989	18,315	17,435	16,974				
1168/89	1. 5. 1989	18,315	17,435	16,974	16,614			
1205/89	4. 5. 1989	18,015	17,454	16,994	16,634			
1266/89	9. 5. 1989	17,815	17,254	16,794	16,434			
1303/89	12. 5. 1989	17,658	16,886	16,422	16,059			
1345/89	18. 5. 1989	17,830	16,958	16,495	16,131			
1377/89	22. 5. 1989	17,683	17,005	16,540	16,175			
1442/89	26. 5. 1989	17,356	16,729	16,259	15,888			
1465/89	27. 5. 1989	17,456	16,729	16,259	15,888			
1510/89	1. 6. 1989	18,344	17,918	17,447	17,062	17,254		
1603/89	9. 6. 1989	19,129	19,118	18,647	18,262	18,454		
1633/89	12. 6. 1989	19,371	19,329	18,859	18,473	18,666		
1650/89	13. 6. 1989	19,519	19,624	19,154	18,765	18,678		
1705/89	16. 6. 1989	19,610	19,790	19,320	18,931	18,558		
1724/89	17. 6. 1989	19,315	19,569	19,099	18,710	19,010		
1740/89	20. 6. 1989	19,402	19,716	19,246	18,857	18,664		
1803/89	23. 6. 1989	19,283	19,462	18,992	18,603	18,756		
1912/89	30. 6. 1989	19,445	19,385	18,915	18,287	18,661		
1933/89	1. 7. 1989	21,364	21,442	21,520	21,559	21,689	21,967	
2040/89	8. 7. 1989	21,484	21,769	21,847	21,707	21,837	22,115	
2075/89	12. 7. 1989	22,338	22,426	22,540	22,436	22,575	22,854	
2183/89	20. 7. 1989	22,838	22,926	23,040	22,936	23,075	23,354	
2270/89	27. 7. 1989	22,838	22,926	23,040	22,936	23,075	23,354	
2342/89	1. 8. 1989		23,644	23,722	23,442	23,646	23,924	23,963
2387/89	3. 8. 1989		24,144	24,222	23,942	24,146	24,424	24,463
2467/89	11. 8. 1989		24,444	24,522	24,242	24,446	24,724	24,763
2490/89	15. 8. 1989		23,944	24,022	23,742	23,946	24,224	24,263
2501/89	17. 8. 1989		24,165	24,243	23,904	24,329	24,607	24,526
2519/89	18. 8. 1989		23,677	23,755	23,534	23,706	23,984	23,963
2550/89	23. 8. 1989		22,905	22,864	23,058	23,336	23,614	23,533
2585/89	25. 8. 1989		22,405	22,364	22,558	22,836	23,114	23,533
2606/89	29. 8. 1989		22,925	22,892	22,887	23,083	23,361	23,399
2617/89	30. 8. 1989		22,919	22,997	22,756	23,111	23,389	23,607

(1) Relativamente às sementes colhidas em Espanha, os montantes da ajuda global a partir de 1 de Fevereiro de 1989, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990, são de 1,170 ECU/100 kg. Relativamente às sementes colhidas em Portugal, os montantes da ajuda global a partir de 1 de Fevereiro de 1989, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990, são de 0 ECU/100 kg.

QUADRO B

Sementes colhidas e transformadas na UEBL

(Em FB-Flux/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	952,46						
293/89	6. 2. 1989	959,32						
329/89	10. 2. 1989	984,23						
397/89	17. 2. 1989	1 006,30						
444/89	23. 2. 1989	995,68						
523/89	1. 3. 1989	981,82	981,82					
611/89	10. 3. 1989	976,94	976,94					
682/89	17. 3. 1989	891,57	872,21					
724/89	22. 3. 1989	854,82	835,46					
803/89	30. 3. 1989	883,84	864,48					
851/89	1. 4. 1989	898,33	878,97	859,60				
899/89	7. 4. 1989	898,91	882,30	861,78				
964/89	14. 4. 1989	895,00	878,39	857,87				
1034/89	21. 4. 1989	888,04	854,87	837,34				
1109/89	28. 4. 1989	884,37	841,88	819,62				
1168/89	1. 5. 1989	884,37	841,88	819,62	802,24			
1205/89	4. 5. 1989	869,89	842,80	820,59	803,20			
1266/89	9. 5. 1989	860,23	833,14	810,93	793,55			
1303/89	12. 5. 1989	852,65	815,37	792,97	775,44			
1345/89	18. 5. 1989	860,96	818,85	796,49	778,92			
1377/89	22. 5. 1989	853,86	821,12	798,67	781,04			
1442/89	26. 5. 1989	838,07	807,79	785,10	767,18			
1465/89	27. 5. 1989	842,90	807,79	785,10	767,18			
1510/89	1. 6. 1989	885,77	865,20	842,46	823,87	833,14		
1603/89	9. 6. 1989	923,68	923,15	900,41	881,82	891,09		
1633/89	12. 6. 1989	935,37	933,34	910,64	892,00	901,32		
1650/89	13. 6. 1989	942,51	947,58	924,89	906,10	901,90		
1705/89	16. 6. 1989	946,91	955,60	932,90	914,12	896,11		
1724/89	17. 6. 1989	932,66	944,93	922,23	903,45	917,93		
1740/89	20. 6. 1989	936,86	952,02	929,33	910,55	901,23		
1803/89	23. 6. 1989	931,12	939,76	917,06	898,28	905,67		
1912/89	30. 6. 1989	938,94	936,04	913,35	883,02	901,08		
1933/89	1. 7. 1989	1 031,60	1 035,37	1 039,13	1 041,02	1 047,29	1 060,72	
2040/89	8. 7. 1989	1 037,40	1 051,16	1 054,92	1 048,16	1 054,44	1 067,86	
2075/89	12. 7. 1989	1 078,63	1 082,88	1 088,39	1 083,36	1 090,08	1 103,55	
2183/89	20. 7. 1989	1 102,78	1 107,03	1 112,53	1 107,51	1 114,22	1 127,69	
2270/89	27. 7. 1989	1 102,78	1 107,03	1 112,53	1 107,51	1 114,22	1 127,69	
2342/89	1. 8. 1989		1 141,70	1 145,46	1 131,94	1 141,79	1 155,22	1 157,10
2387/89	3. 8. 1989		1 165,84	1 169,61	1 156,08	1 165,94	1 179,36	1 181,24
2467/89	11. 8. 1989		1 180,32	1 184,09	1 170,57	1 180,42	1 193,85	1 195,73
2490/89	15. 8. 1989		1 156,18	1 159,95	1 146,43	1 156,28	1 169,70	1 171,59
2501/89	17. 8. 1989		1 166,85	1 170,62	1 154,25	1 174,77	1 188,20	1 184,28
2519/89	18. 8. 1989		1 143,29	1 147,06	1 136,38	1 144,69	1 158,11	1 157,10
2550/89	23. 8. 1989		1 106,01	1 104,03	1 113,40	1 126,82	1 140,25	1 136,34
2585/89	25. 8. 1989		1 081,87	1 079,89	1 089,26	1 102,68	1 116,10	1 136,34
2606/89	29. 8. 1989		1 106,98	1 105,38	1 105,14	1 114,61	1 128,03	1 129,87
2617/89	30. 8. 1989		1 106,69	1 110,45	1 098,82	1 115,96	1 129,38	1 139,91

QUADRO C

Sementes colhidas e transformadas na Dinamarca

(Em Dkr/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	176,15						
293/89	6. 2. 1989	177,41						
329/89	10. 2. 1989	182,02						
397/89	17. 2. 1989	186,10						
444/89	23. 2. 1989	184,14						
523/89	1. 3. 1989	181,58	181,58					
611/89	10. 3. 1989	180,67	180,67					
682/89	17. 3. 1989	164,88	161,30					
724/89	22. 3. 1989	158,09	154,51					
803/89	30. 3. 1989	163,46	159,88					
851/89	1. 4. 1989	166,14	162,55	158,97				
899/89	7. 4. 1989	166,24	163,17	159,37				
964/89	14. 4. 1989	165,52	162,45	158,65				
1034/89	21. 4. 1989	164,23	158,10	154,86				
1109/89	28. 4. 1989	163,55	155,70	151,58				
1168/89	1. 5. 1989	163,55	155,70	151,58	148,36			
1205/89	4. 5. 1989	160,88	155,87	151,76	148,54			
1266/89	9. 5. 1989	159,09	154,08	149,97	146,76			
1303/89	12. 5. 1989	157,69	150,79	146,65	143,41			
1345/89	18. 5. 1989	159,22	151,44	147,30	144,05			
1377/89	22. 5. 1989	157,91	151,86	147,70	144,44			
1442/89	26. 5. 1989	154,99	149,39	145,19	141,88			
1465/89	27. 5. 1989	155,88	149,39	145,19	141,88			
1510/89	1. 6. 1989	163,81	160,01	155,80	152,36	154,08		
1603/89	9. 6. 1989	170,82	170,73	166,52	163,08	164,80		
1633/89	12. 6. 1989	172,98	172,61	168,41	164,97	166,69		
1650/89	13. 6. 1989	174,31	175,24	171,05	167,57	166,80		
1705/89	16. 6. 1989	175,12	176,73	172,53	169,06	165,72		
1724/89	17. 6. 1989	172,48	174,75	170,56	167,08	169,76		
1740/89	20. 6. 1989	173,26	176,07	171,87	168,39	166,67		
1803/89	23. 6. 1989	172,20	173,80	169,60	166,13	167,49		
1912/89	30. 6. 1989	173,65	173,11	168,91	163,30	166,64		
1933/89	1. 7. 1989	190,78	191,48	192,18	192,52	193,68	196,17	
2040/89	8. 7. 1989	191,85	194,40	195,10	193,85	195,01	197,49	
2075/89	12. 7. 1989	199,48	200,27	201,28	200,36	201,60	204,09	
2183/89	20. 7. 1989	203,94	204,73	205,75	204,82	206,06	208,55	
2270/89	27. 7. 1989	203,94	204,73	205,75	204,82	206,06	208,55	
2342/89	1. 8. 1989		211,14	211,84	209,34	211,16	213,64	213,99
2387/89	3. 8. 1989		215,61	216,30	213,80	215,63	218,11	218,46
2467/89	11. 8. 1989		218,29	218,98	216,48	218,30	220,79	221,14
2490/89	15. 8. 1989		213,82	214,52	212,02	213,84	216,32	216,67
2501/89	17. 8. 1989		215,80	216,49	213,46	217,26	219,74	219,02
2519/89	18. 8. 1989		211,44	212,13	210,16	211,70	214,18	213,99
2550/89	23. 8. 1989		204,54	204,18	205,91	208,39	210,87	210,15
2585/89	25. 8. 1989		200,08	199,71	201,44	203,93	206,41	210,15
2606/89	29. 8. 1989		204,72	204,43	204,38	206,13	208,62	208,95
2617/89	30. 8. 1989		204,67	205,36	203,21	206,38	208,87	210,81

QUADRO D

Sementes colhidas e transformadas na República Federal da Alemanha

(Em DM/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	47,14						
293/89	6. 2. 1989	47,46						
329/89	10. 2. 1989	48,64						
397/89	17. 2. 1989	49,71						
444/89	23. 2. 1989	49,20						
523/89	1. 3. 1989	48,36	48,53					
611/89	10. 3. 1989	48,12	48,31					
682/89	17. 3. 1989	43,98	43,26					
724/89	22. 3. 1989	42,20	41,49					
803/89	30. 3. 1989	43,62	42,91					
851/89	1. 4. 1989	44,32	43,38	42,67				
899/89	7. 4. 1989	44,34	43,54	42,75				
964/89	14. 4. 1989	44,15	43,35	42,57				
1034/89	21. 4. 1989	43,81	42,21	41,56				
1109/89	28. 4. 1989	43,64	41,58	40,68				
1168/89	1. 5. 1989	43,64	41,58	40,50	39,84			
1205/89	4. 5. 1989	42,93	41,62	40,54	39,89			
1266/89	9. 5. 1989	42,47	41,15	40,07	39,42			
1303/89	12. 5. 1989	42,10	40,29	39,20	38,48			
1345/89	18. 5. 1989	42,50	40,46	39,37	38,63			
1377/89	22. 5. 1989	42,16	40,57	39,48	38,73			
1442/89	26. 5. 1989	41,39	39,92	38,82	38,00			
1465/89	27. 5. 1989	41,62	39,92	38,82	38,00			
1510/89	1. 6. 1989	43,70	42,71	41,60	40,70	41,20		
1603/89	9. 6. 1989	45,54	45,52	44,41	43,51	44,06		
1633/89	12. 6. 1989	46,11	46,01	44,91	44,01	44,56		
1650/89	13. 6. 1989	46,45	46,70	45,60	44,69	44,59		
1705/89	16. 6. 1989	46,67	47,09	46,00	45,09	44,43		
1724/89	17. 6. 1989	45,98	46,57	45,48	44,57	45,48		
1740/89	20. 6. 1989	46,18	46,92	45,83	44,92	44,67		
1803/89	23. 6. 1989	45,90	46,32	45,24	44,33	44,91		
1912/89	30. 6. 1989	46,28	46,14	45,06	43,59	44,68		
1933/89	1. 7. 1989	50,77	50,96	51,14	51,24	51,55	52,39	
2040/89	8. 7. 1989	51,05	51,72	51,90	51,58	51,89	52,68	
2075/89	12. 7. 1989	53,05	53,26	53,53	53,28	53,61	54,41	
2183/89	20. 7. 1989	54,22	54,43	54,70	54,45	54,78	55,59	
2270/89	27. 7. 1989	54,22	54,43	54,70	54,46	54,79	55,61	
2342/89	1. 8. 1989		56,11	56,29	55,64	56,12	56,78	57,04
2387/89	3. 8. 1989		57,28	57,46	56,81	57,29	57,95	58,19
2467/89	11. 8. 1989		57,98	58,17	57,51	57,99	58,65	58,88
2490/89	15. 8. 1989		56,81	57,00	56,34	56,82	57,48	57,72
2501/89	17. 8. 1989		57,33	57,51	56,72	57,72	58,38	58,33
2519/89	18. 8. 1989		56,19	56,37	55,85	56,26	56,92	57,01
2550/89	23. 8. 1989		54,38	54,29	54,74	55,40	56,05	56,01
2585/89	25. 8. 1989		53,21	53,11	53,57	54,22	54,88	56,04
2606/89	29. 8. 1989		54,43	54,35	54,34	54,80	55,46	55,72
2617/89	30. 8. 1989		54,41	54,60	54,03	54,87	55,52	56,21

QUADRO E

Sementes colhidas e transformadas na Grécia

(Em DR/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	3 168,69						
293/89	6. 2. 1989	3 207,71						
329/89	10. 2. 1989	3 316,26						
397/89	17. 2. 1989	3 407,09						
444/89	23. 2. 1989	3 364,06						
523/89	1. 3. 1989	3 384,26	3 307,03					
611/89	10. 3. 1989	3 364,34	3 281,09					
682/89	17. 3. 1989	2 969,91	2 799,89					
724/89	22. 3. 1989	2 820,02	2 646,53					
803/89	30. 3. 1989	2 883,49	2 716,46					
851/89	1. 4. 1989	2 943,41	2 863,32	2 695,85				
899/89	7. 4. 1989	2 949,73	2 881,08	2 709,74				
964/89	14. 4. 1989	2 914,00	2 845,01	2 687,40				
1034/89	21. 4. 1989	2 877,66	2 739,62	2 585,72				
1109/89	28. 4. 1989	2 834,44	2 656,36	2 469,55				
1168/89	1. 5. 1989	2 864,16	2 656,36	2 563,08	2 395,09			
1205/89	4. 5. 1989	2 803,90	2 660,21	2 567,12	2 399,23			
1266/89	9. 5. 1989	2 763,73	2 619,74	2 526,65	2 357,86			
1303/89	12. 5. 1989	2 732,36	2 545,62	2 451,73	2 278,97			
1345/89	18. 5. 1989	2 766,31	2 560,02	2 466,33	2 295,83			
1377/89	22. 5. 1989	2 736,78	2 569,53	2 475,44	2 304,93			
1442/89	26. 5. 1989	2 649,97	2 487,22	2 391,53	2 207,72			
1465/89	27. 5. 1989	2 670,16	2 487,22	2 391,53	2 207,72			
1510/89	1. 6. 1989	2 886,70	2 763,43	2 633,40	2 555,02	2 485,49		
1603/89	9. 6. 1989	3 039,89	2 989,86	2 858,75	2 779,99	2 709,30		
1633/89	12. 6. 1989	3 088,34	3 032,63	2 902,12	2 823,15	2 753,79		
1650/89	13. 6. 1989	3 117,97	3 092,44	2 962,47	2 882,89	2 756,31		
1705/89	16. 6. 1989	3 120,57	3 108,02	2 962,03	2 881,73	2 659,67		
1724/89	17. 6. 1989	3 061,27	3 063,00	2 916,41	2 836,11	2 756,16		
1740/89	20. 6. 1989	3 078,76	3 092,95	2 946,75	2 866,45	2 682,30		
1803/89	23. 6. 1989	3 043,06	3 018,22	2 845,61	2 764,31	2 667,60		
1912/89	30. 6. 1989	3 057,14	2 986,68	2 820,26	2 688,70	2 614,89		
1933/89	1. 7. 1989	3 492,71	3 461,89	3 426,11	3 374,13	3 394,08	3 322,89	
2040/89	8. 7. 1989	3 514,30	3 516,08	3 474,41	3 388,57	3 408,41	3 324,63	
2075/89	12. 7. 1989	3 675,01	3 639,69	3 607,89	3 531,99	3 553,66	3 476,21	
2183/89	20. 7. 1989	3 773,44	3 772,69	3 759,00	3 701,82	3 723,92	3 652,20	
2270/89	27. 7. 1989	3 772,44	3 771,48	3 761,36	3 700,95	3 723,05	3 670,37	
2342/89	1. 8. 1989		3 934,33	3 932,35	3 843,49	3 841,20	3 892,07	3 792,26
2387/89	3. 8. 1989		4 034,22	4 033,29	3 947,56	3 947,14	3 998,00	3 899,34
2467/89	11. 8. 1989		4 094,49	4 094,84	4 010,86	4 007,97	4 058,83	3 968,85
2490/89	15. 8. 1989		3 994,04	3 993,83	3 908,84	3 904,55	3 955,41	3 862,15
2501/89	17. 8. 1989		4 038,44	4 037,48	3 941,84	3 985,21	4 036,07	3 921,04
2519/89	18. 8. 1989		3 940,40	3 938,85	3 866,35	3 856,41	3 907,27	3 801,00
2550/89	23. 8. 1989		3 785,31	3 758,77	3 769,23	3 779,92	3 830,78	3 709,32
2585/89	25. 8. 1989		3 684,87	3 659,81	3 670,69	3 679,45	3 730,31	3 711,47
2606/89	29. 8. 1989		3 789,33	3 766,45	3 737,74	3 730,47	3 781,32	3 682,92
2617/89	30. 8. 1989		3 799,28	3 798,75	3 722,32	3 747,44	3 798,27	3 738,42

QUADRO F

Sementes colhidas em Espanha e transformadas noutro Estado-membro (1)

(Em Pta/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	2 799,07						
293/89	6. 2. 1989	2 825,56						
329/89	10. 2. 1989	2 875,08						
397/89	17. 2. 1989	2 967,35						
444/89	23. 2. 1989	2 932,79						
523/89	1. 3. 1989	2 894,77	2 865,84					
611/89	10. 3. 1989	2 893,79	2 864,75					
682/89	17. 3. 1989	2 639,97	2 548,25					
724/89	22. 3. 1989	2 529,34	2 436,36					
803/89	30. 3. 1989	2 613,62	2 520,61					
851/89	1. 4. 1989	2 657,27	2 598,92	2 505,74				
899/89	7. 4. 1989	2 661,15	2 611,12	2 516,06				
964/89	14. 4. 1989	2 650,00	2 599,99	2 504,77				
1034/89	21. 4. 1989	2 632,27	2 532,50	2 448,21				
1109/89	28. 4. 1989	2 626,13	2 498,55	2 397,79				
1168/89	1. 5. 1989	2 635,47	2 498,55	2 431,71	2 345,03			
1205/89	4. 5. 1989	2 592,11	2 501,30	2 434,61	2 347,96			
1266/89	9. 5. 1989	2 563,21	2 472,31	2 405,62	2 318,64			
1303/89	12. 5. 1989	2 536,36	2 411,88	2 344,45	2 254,43			
1345/89	18. 5. 1989	2 565,33	2 427,63	2 360,47	2 270,37			
1377/89	22. 5. 1989	2 544,09	2 434,45	2 366,99	2 276,82			
1442/89	26. 5. 1989	2 474,45	2 370,24	2 301,53	2 206,61			
1465/89	27. 5. 1989	2 489,01	2 370,24	2 301,53	2 206,61			
1510/89	1. 6. 1989	2 605,53	2 533,28	2 451,67	2 394,96	2 385,95		
1603/89	9. 6. 1989	2 683,72	2 673,62	2 591,27	2 533,82	2 524,56		
1633/89	12. 6. 1989	2 719,57	2 704,97	2 622,90	2 565,30	2 556,60		
1650/89	13. 6. 1989	2 741,50	2 748,80	2 666,92	2 608,88	2 558,41		
1705/89	16. 6. 1989	2 718,96	2 734,23	2 649,77	2 590,87	2 494,55		
1724/89	17. 6. 1989	2 674,69	2 700,92	2 616,31	2 557,40	2 563,91		
1740/89	20. 6. 1989	2 687,75	2 723,08	2 638,57	2 579,66	2 510,81		
1803/89	23. 6. 1989	2 669,89	2 689,57	2 606,70	2 547,93	2 533,91		
1912/89	30. 6. 1989	2 735,61	2 726,69	2 646,58	2 553,37	2 574,50		
1933/89	1. 7. 1989	3 019,38	3 030,91	3 042,41	3 039,02	3 059,40	3 071,76	
2040/89	8. 7. 1989	3 037,12	3 079,27	3 082,80	3 052,16	3 072,47	3 083,25	
2075/89	12. 7. 1989	3 191,30	3 204,16	3 213,15	3 188,47	3 210,31	3 222,58	
2183/89	20. 7. 1989	3 264,36	3 276,82	3 281,61	3 255,14	3 276,93	3 285,44	
2270/89	27. 7. 1989	3 270,55	3 283,37	3 289,15	3 262,50	3 284,34	3 293,85	
2342/89	1. 8. 1989		3 388,00	3 399,36	3 348,01	3 368,38	3 410,68	3 385,65
2387/89	3. 8. 1989		3 460,86	3 472,22	3 423,85	3 444,88	3 487,17	3 466,62
2467/89	11. 8. 1989		3 504,57	3 515,94	3 468,27	3 490,01	3 532,30	3 512,79
2490/89	15. 8. 1989		3 431,71	3 443,08	3 395,16	3 416,56	3 458,85	3 438,40
2501/89	17. 8. 1989		3 463,92	3 475,28	3 417,13	3 471,90	3 514,19	3 476,55
2519/89	18. 8. 1989		3 392,81	3 404,17	3 362,98	3 380,34	3 422,63	3 392,74
2550/89	23. 8. 1989		3 280,31	3 274,34	3 293,33	3 325,96	3 368,25	3 328,74
2585/89	25. 8. 1989		3 207,45	3 201,48	3 219,85	3 252,55	3 294,84	3 329,70
2606/89	29. 8. 1989		3 283,23	3 278,42	3 268,00	3 288,85	3 331,14	3 309,76
2617/89	30. 8. 1989		3 286,67	3 298,01	3 253,19	3 297,30	3 339,58	3 345,04

(1) O montante da ajuda final, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990, é de 178,89 Pta/100 kg relativamente às sementes colhidas e transformadas em Espanha.

QUADRO G

Sementes colhidas e transformadas em França

(Em FF/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	149,03						
293/89	6. 2. 1989	150,15						
329/89	10. 2. 1989	154,20						
397/89	17. 2. 1989	157,79						
444/89	23. 2. 1989	156,06						
523/89	1. 3. 1989	153,81	153,81					
611/89	10. 3. 1989	153,02	153,02					
682/89	17. 3. 1989	139,13	135,98					
724/89	22. 3. 1989	133,16	130,01					
803/89	30. 3. 1989	137,88	134,73					
851/89	1. 4. 1989	140,23	137,08	133,94				
899/89	7. 4. 1989	140,33	137,63	134,29				
964/89	14. 4. 1989	139,69	136,99	133,65				
1034/89	21. 4. 1989	138,56	133,17	130,32				
1109/89	28. 4. 1989	137,96	131,05	127,43				
1168/89	1. 5. 1989	137,96	131,05	127,43	124,61			
1205/89	4. 5. 1989	135,61	131,20	127,59	124,76			
1266/89	9. 5. 1989	134,04	129,63	126,02	123,19			
1303/89	12. 5. 1989	132,80	126,74	123,10	120,25			
1345/89	18. 5. 1989	134,16	127,31	123,67	120,82			
1377/89	22. 5. 1989	133,00	127,68	124,03	121,16			
1442/89	26. 5. 1989	130,43	125,51	121,82	118,91			
1465/89	27. 5. 1989	131,22	125,51	121,82	118,91			
1510/89	1. 6. 1989	138,19	134,85	131,15	128,13	129,60		
1603/89	9. 6. 1989	144,35	144,27	140,57	137,55	139,02		
1633/89	12. 6. 1989	146,26	145,93	142,23	139,20	140,68		
1650/89	13. 6. 1989	147,42	148,24	144,55	141,50	140,78		
1705/89	16. 6. 1989	148,13	149,55	145,85	142,80	139,83		
1724/89	17. 6. 1989	145,82	147,81	144,12	141,07	143,38		
1740/89	20. 6. 1989	146,50	148,96	145,27	142,22	140,67		
1803/89	23. 6. 1989	145,56	146,97	143,28	140,22	141,39		
1912/89	30. 6. 1989	146,84	146,37	142,67	137,74	140,64		
1933/89	1. 7. 1989	161,90	162,52	163,13	163,43	164,42	166,56	
2040/89	8. 7. 1989	162,85	165,08	165,70	164,60	165,58	167,73	
2075/89	12. 7. 1989	169,55	170,24	171,14	170,32	171,38	173,53	
2183/89	20. 7. 1989	173,48	174,17	175,06	174,25	175,30	177,45	
2270/89	27. 7. 1989	173,48	174,17	175,06	174,25	175,30	177,45	
2342/89	1. 8. 1989		179,81	180,42	178,22	179,78	181,93	182,20
2387/89	3. 8. 1989		183,73	184,34	182,15	183,71	185,86	186,12
2467/89	11. 8. 1989		186,09	186,70	184,50	186,07	188,21	188,48
2490/89	15. 8. 1989		182,16	182,77	180,58	182,14	184,29	184,55
2501/89	17. 8. 1989		183,90	184,51	181,85	185,15	187,29	186,62
2519/89	18. 8. 1989		180,07	180,68	178,94	180,26	182,40	182,20
2550/89	23. 8. 1989		174,00	173,68	175,20	177,35	179,50	178,82
2585/89	25. 8. 1989		170,08	169,76	171,28	173,42	175,57	178,82
2606/89	29. 8. 1989		174,16	173,90	173,86	175,36	177,51	177,77
2617/89	30. 8. 1989		174,11	174,73	172,83	175,58	177,73	179,40

QUADRO H

Sementes colhidas e transformadas na Irlanda

(Em £Irl/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	16,587						
293/89	6. 2. 1989	16,712						
329/89	10. 2. 1989	17,162						
397/89	17. 2. 1989	17,562						
444/89	23. 2. 1989	17,370						
523/89	1. 3. 1989	17,119	17,119					
611/89	10. 3. 1989	17,030	17,030					
682/89	17. 3. 1989	15,485	15,135					
724/89	22. 3. 1989	14,820	14,470					
803/89	30. 3. 1989	15,346	14,995					
851/89	1. 4. 1989	15,608	15,257	14,907				
899/89	7. 4. 1989	15,618	15,318	14,946				
964/89	14. 4. 1989	15,547	15,247	14,875				
1034/89	21. 4. 1989	15,422	14,821	14,504				
1109/89	28. 4. 1989	15,355	14,586	14,183				
1168/89	1. 5. 1989	15,355	14,586	14,183	13,869			
1205/89	4. 5. 1989	15,093	14,603	14,201	13,886			
1266/89	9. 5. 1989	14,918	14,428	14,026	13,711			
1303/89	12. 5. 1989	14,781	14,106	13,701	13,384			
1345/89	18. 5. 1989	14,931	14,169	13,765	13,447			
1377/89	22. 5. 1989	14,803	14,210	13,804	13,485			
1442/89	26. 5. 1989	14,517	13,969	13,558	13,234			
1465/89	27. 5. 1989	14,605	13,969	13,558	13,234			
1510/89	1. 6. 1989	15,381	15,008	14,597	14,260	14,424		
1603/89	9. 6. 1989	16,067	16,057	15,645	15,309	15,473		
1633/89	12. 6. 1989	16,278	16,241	15,831	15,493	15,658		
1650/89	13. 6. 1989	16,407	16,499	16,088	15,748	15,668		
1705/89	16. 6. 1989	16,487	16,644	16,233	15,894	15,563		
1724/89	17. 6. 1989	16,229	16,451	16,040	15,700	15,958		
1740/89	20. 6. 1989	16,305	16,580	16,169	15,829	15,656		
1803/89	23. 6. 1989	16,201	16,358	15,947	15,607	15,736		
1912/89	30. 6. 1989	16,343	16,290	15,880	15,331	15,653		
1933/89	1. 7. 1989	18,020	18,088	18,156	18,190	18,300	18,538	
2040/89	8. 7. 1989	18,125	18,374	18,442	18,319	18,429	18,668	
2075/89	12. 7. 1989	18,871	18,948	19,047	18,957	19,074	19,314	
2183/89	20. 7. 1989	19,308	19,385	19,484	19,394	19,511	19,751	
2270/89	27. 7. 1989	19,308	19,385	19,484	19,394	19,511	19,751	
2342/89	1. 8. 1989		20,012	20,080	19,836	20,010	20,249	20,279
2387/89	3. 8. 1989		20,449	20,517	20,273	20,447	20,686	20,716
2467/89	11. 8. 1989		20,711	20,780	20,535	20,709	20,948	20,978
2490/89	15. 8. 1989		20,274	20,343	20,098	20,272	20,511	20,541
2501/89	17. 8. 1989		20,468	20,536	20,239	20,607	20,846	20,771
2519/89	18. 8. 1989		20,041	20,109	19,916	20,062	20,301	20,279
2550/89	23. 8. 1989		19,366	19,331	19,500	19,739	19,978	19,903
2585/89	25. 8. 1989		18,929	18,894	19,063	19,302	19,541	19,903
2606/89	29. 8. 1989		19,384	19,355	19,351	19,518	19,757	19,786
2617/89	30. 8. 1989		19,379	19,447	19,236	19,542	19,781	19,967

QUADRO I

Sementes colhidas e transformadas em Itália

(Em Lit/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	31 844						
293/89	6. 2. 1989	32 103						
329/89	10. 2. 1989	33 340						
397/89	17. 2. 1989	34 125						
444/89	23. 2. 1989	33 673						
523/89	1. 3. 1989	33 456	33 179					
611/89	10. 3. 1989	33 302	33 036					
682/89	17. 3. 1989	30 239	29 224					
724/89	22. 3. 1989	28 940	27 913					
803/89	30. 3. 1989	29 805	28 751					
851/89	1. 4. 1989	30 319	29 632	28 576				
899/89	7. 4. 1989	30 348	29 758	28 670				
964/89	14. 4. 1989	30 208	29 618	28 529				
1034/89	21. 4. 1989	29 963	28 785	27 801				
1109/89	28. 4. 1989	29 878	28 372	27 229				
1168/89	1. 5. 1989	29 994	28 372	27 583	26 606			
1205/89	4. 5. 1989	29 482	28 404	27 617	26 641			
1266/89	9. 5. 1989	29 141	28 062	27 274	26 295			
1303/89	12. 5. 1989	28 923	27 508	26 715	25 822			
1345/89	18. 5. 1989	29 410	27 841	27 055	26 151			
1377/89	22. 5. 1989	29 161	27 921	27 132	26 227			
1442/89	26. 5. 1989	28 602	27 455	26 657	25 763			
1465/89	27. 5. 1989	28 772	27 455	26 657	25 763			
1510/89	1. 6. 1989	30 543	29 798	28 924	28 275	28 344		
1603/89	9. 6. 1989	31 862	31 824	30 951	30 302	30 387		
1633/89	12. 6. 1989	32 269	32 179	31 308	30 657	30 747		
1650/89	13. 6. 1989	32 517	32 675	31 805	31 150	30 768		
1705/89	16. 6. 1989	32 575	32 868	32 007	31 350	30 495		
1724/89	17. 6. 1989	32 078	32 495	31 634	30 976	31 263		
1740/89	20. 6. 1989	32 225	32 743	31 882	31 225	30 675		
1803/89	23. 6. 1989	32 086	32 385	31 522	30 866	30 895		
1912/89	30. 6. 1989	32 375	32 257	31 384	30 325	30 707		
1933/89	1. 7. 1989	35 601	35 733	35 849	35 844	36 060	36 318	
2040/89	8. 7. 1989	35 849	36 327	36 458	36 164	36 380	36 662	
2075/89	12. 7. 1989	37 282	37 430	37 622	37 390	37 622	37 913	
2183/89	20. 7. 1989	38 122	38 270	38 460	38 223	38 455	38 741	
2270/89	27. 7. 1989	38 132	38 280	38 461	38 219	38 450	38 724	
2342/89	1. 8. 1989		39 485	39 616	39 136	39 411	39 877	39 752
2387/89	3. 8. 1989		40 422	40 552	40 081	40 364	40 829	40 729
2467/89	11. 8. 1989		40 926	41 056	40 581	40 864	41 329	41 221
2490/89	15. 8. 1989		40 090	40 221	39 746	40 026	40 492	40 377
2501/89	17. 8. 1989		40 460	40 590	40 024	40 695	41 160	40 877
2519/89	18. 8. 1989		39 644	39 775	39 405	39 652	40 117	39 929
2550/89	23. 8. 1989		38 355	38 286	38 610	39 033	39 498	39 204
2585/89	25. 8. 1989		37 551	37 483	37 796	38 191	38 656	39 145
2606/89	29. 8. 1989		38 419	38 364	38 345	38 605	39 070	38 919
2617/89	30. 8. 1989		38 410	38 540	38 127	38 652	39 117	39 271

QUADRO J

Sementes colhidas e transformadas nos Países Baixos

(Em Fl/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	52,20						
293/89	6. 2. 1989	52,58						
329/89	10. 2. 1989	53,89						
397/89	17. 2. 1989	55,10						
444/89	23. 2. 1989	54,53						
523/89	1. 3. 1989	53,64	53,77					
611/89	10. 3. 1989	53,37	53,53					
682/89	17. 3. 1989	48,71	47,79					
724/89	22. 3. 1989	46,70	45,79					
803/89	30. 3. 1989	48,28	47,33					
851/89	1. 4. 1989	49,07	48,02	47,06				
899/89	7. 4. 1989	49,11	48,20	47,21				
964/89	14. 4. 1989	48,89	47,99	46,99				
1034/89	21. 4. 1989	48,51	46,70	45,89				
1109/89	28. 4. 1989	48,31	45,99	44,97				
1168/89	1. 5. 1989	48,31	45,99	44,77	44,03			
1205/89	4. 5. 1989	47,52	46,04	44,83	44,08			
1266/89	9. 5. 1989	46,99	45,51	44,30	43,55			
1303/89	12. 5. 1989	46,58	44,58	43,35	42,65			
1345/89	18. 5. 1989	47,03	44,73	43,51	42,82			
1377/89	22. 5. 1989	46,65	44,86	43,63	42,93			
1442/89	26. 5. 1989	45,78	44,13	42,90	42,28			
1465/89	27. 5. 1989	46,05	44,13	42,90	42,28			
1510/89	1. 6. 1989	48,39	47,26	46,03	45,01	45,87		
1603/89	9. 6. 1989	50,46	50,43	49,19	48,17	48,90		
1633/89	12. 6. 1989	51,10	50,99	49,75	48,73	49,45		
1650/89	13. 6. 1989	51,49	51,77	50,53	49,50	49,49		
1705/89	16. 6. 1989	51,73	52,20	50,96	49,94	49,14		
1724/89	17. 6. 1989	50,95	51,62	50,38	49,35	50,32		
1740/89	20. 6. 1989	51,18	52,01	50,77	49,74	49,41		
1803/89	23. 6. 1989	50,87	51,34	50,10	49,07	49,68		
1912/89	30. 6. 1989	51,29	51,13	49,94	48,29	49,61		
1933/89	1. 7. 1989	56,36	56,56	56,77	56,91	57,25	58,27	
2040/89	8. 7. 1989	56,67	57,42	57,63	57,32	57,67	58,71	
2075/89	12. 7. 1989	58,92	59,16	59,46	59,24	59,61	60,64	
2183/89	20. 7. 1989	60,24	60,48	60,78	60,50	60,87	61,72	
2270/89	27. 7. 1989	60,24	60,48	60,78	60,50	60,87	61,75	
2342/89	1. 8. 1989		62,37	62,58	61,84	62,37	63,11	63,35
2387/89	3. 8. 1989		63,69	63,89	63,16	63,69	64,43	64,65
2467/89	11. 8. 1989		64,48	64,69	63,95	64,48	65,22	65,49
2490/89	15. 8. 1989		63,16	63,37	62,63	63,17	63,90	64,17
2501/89	17. 8. 1989		63,74	63,95	63,06	64,18	64,91	64,84
2519/89	18. 8. 1989		62,46	62,66	62,08	62,53	63,27	63,36
2550/89	23. 8. 1989		60,42	60,31	60,82	61,56	62,29	62,23
2585/89	25. 8. 1989		59,10	58,99	59,50	60,24	60,97	62,22
2606/89	29. 8. 1989		60,47	60,39	60,37	60,89	61,62	61,87
2617/89	30. 8. 1989		60,46	60,66	60,03	60,96	61,70	62,42

QUADRO K

Sementes colhidas em Portugal e transformadas noutro Estado-membro (1)

(Em Esc/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	4 001,23						
293/89	6. 2. 1989	4 032,65						
329/89	10. 2. 1989	4 134,30						
397/89	17. 2. 1989	4 223,31						
444/89	23. 2. 1989	4 184,78						
523/89	1. 3. 1989	4 166,16	4 128,96					
611/89	10. 3. 1989	4 147,34	4 112,93					
682/89	17. 3. 1989	3 802,16	3 684,37					
724/89	22. 3. 1989	3 655,58	3 536,23					
803/89	30. 3. 1989	3 761,44	3 637,77					
851/89	1. 4. 1989	3,819,38	3 741,94	3 618,03				
899/89	7. 4. 1989	3 818,92	3 752,44	3 627,62				
964/89	14. 4. 1989	3 800,73	3 734,20	3 605,52				
1034/89	21. 4. 1989	3 763,63	3 630,43	3 510,02				
1109/89	28. 4. 1989	3 754,72	3 584,37	3 443,30				
1168/89	1. 5. 1989	3 769,83	3 584,37	3 495,13	3 372,71			
1205/89	4. 5. 1989	3 711,99	3 588,05	3 499,01	3 376,63			
1266/89	9. 5. 1989	3 673,43	3 549,34	3 460,29	3 337,42			
1303/89	12. 5. 1989	3 643,21	3 473,41	3 383,49	3 269,27			
1345/89	18. 5. 1989	3 678,60	3 486,43	3 396,68	3 286,17			
1377/89	22. 5. 1989	3 650,27	3 495,54	3 405,40	3 294,78			
1442/89	26. 5. 1989	3 588,35	3 450,42	3 359,50	3 234,36			
1465/89	27. 5. 1989	3 607,61	3 450,42	3 359,50	3 234,36			
1510/89	1. 6. 1989	3 790,89	3 696,61	3 589,31	3 514,83	3 447,49		
1603/89	9. 6. 1989	3 920,42	3 903,67	3 789,15	3 714,02	3 644,48		
1633/89	12. 6. 1989	3 967,16	3 944,59	3 830,52	3 755,20	3 686,42		
1650/89	13. 6. 1989	3 995,75	4 001,80	3 888,08	3 812,17	3 688,80		
1705/89	16. 6. 1989	4 013,59	4 029,36	3 916,73	3 840,74	3 646,36		
1724/89	17. 6. 1989	3 956,62	3 986,45	3 873,56	3 797,57	3 736,22		
1740/89	20. 6. 1989	3 973,42	4 014,99	3 902,27	3 826,29	3 667,44		
1803/89	23. 6. 1989	3 950,92	3 963,30	3 846,89	3 770,78	3 668,61		
1912/89	30. 6. 1989	3 965,17	3 938,76	3 819,86	3 696,59	3 645,61		
1933/89	1. 7. 1989	4 338,21	4 352,65	4 354,72	4 338,82	4 309,77	4 296,99	
2040/89	8. 7. 1989	4 361,48	4 415,47	4 414,64	4 366,83	4 337,77	4 324,17	
2075/89	12. 7. 1989	4 527,15	4 542,97	4 549,82	4 509,97	4 482,67	4 471,99	
2183/89	20. 7. 1989	4 624,14	4 639,16	4 643,40	4 603,15	4 575,82	4 564,39	
2270/89	27. 7. 1989	4 624,14	4 640,98	4 646,66	4 607,19	4 579,89	4 566,61	
2342/89	1. 8. 1989		4 780,49	4 795,41	4 725,10	4 692,04	4 738,07	4 679,09
2387/89	3. 8. 1989		4 877,48	4 892,61	4 824,39	4 792,01	4 838,03	4 780,24
2467/89	11. 8. 1989		4 935,68	4 950,81	4 881,86	4 854,35	4 900,37	4 840,35
2490/89	15. 8. 1989		4 838,69	4 853,82	4 784,32	4 756,34	4 802,35	4 740,18
2501/89	17. 8. 1989		4 881,56	4 896,69	4 820,67	4 832,82	4 878,83	4 802,30
2519/89	18. 8. 1989		4 786,89	4 802,02	4 748,62	4 710,76	4 756,77	4 689,89
2550/89	23. 8. 1989		4 637,14	4 629,18	4 655,93	4 638,27	4 684,28	4 604,04
2585/89	25. 8. 1989		4 540,14	4 532,19	4 561,70	4 546,18	4 592,18	4 614,74
2606/89	29. 8. 1989		4 641,02	4 634,61	4 625,70	4 594,48	4 640,48	4 588,08
2617/89	30. 8. 1989		4 639,85	4 654,98	4 600,22	4 599,96	4 645,96	4 629,46

(1) O montante da ajuda final, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990, é de 0 Esc/100 kg relativamente às sementes colhidas e transformadas em Portugal.

QUADRO L

Sementes colhidas e transformadas no Reino Unido

(Em £/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	13,605						
293/89	6. 2. 1989	13,711						
329/89	10. 2. 1989	14,089						
397/89	17. 2. 1989	14,415						
444/89	23. 2. 1989	14,234						
523/89	1. 3. 1989	14,109	14,028					
611/89	10. 3. 1989	13,663	13,561					
682/89	17. 3. 1989	12,465	12,085					
724/89	22. 3. 1989	11,978	11,595					
803/89	30. 3. 1989	12,410	12,016					
851/89	1. 4. 1989	12,627	12,337	11,942				
899/89	7. 4. 1989	12,505	12,254	11,841				
964/89	14. 4. 1989	12,446	12,195	11,783				
1034/89	21. 4. 1989	12,342	11,840	11,474				
1109/89	28. 4. 1989	12,257	11,613	11,180				
1168/89	1. 5. 1989	12,274	11,613	11,276	10,915			
1205/89	4. 5. 1989	12,055	11,627	11,291	10,929			
1266/89	9. 5. 1989	11,909	11,481	11,144	10,782			
1303/89	12. 5. 1989	11,794	11,215	10,875	10,521			
1345/89	18. 5. 1989	11,920	11,271	10,932	10,582			
1377/89	22. 5. 1989	11,813	11,305	10,965	10,614			
1442/89	26. 5. 1989	11,574	11,116	10,772	10,437			
1465/89	27. 5. 1989	11,647	11,116	10,772	10,437			
1510/89	1. 6. 1989	12,296	11,984	11,640	11,359	11,431		
1603/89	9. 6. 1989	12,576	12,568	12,200	11,913	11,965		
1633/89	12. 6. 1989	12,756	12,725	12,359	12,070	12,125		
1650/89	13. 6. 1989	12,867	12,945	12,579	12,288	12,134		
1705/89	16. 6. 1989	12,878	12,977	12,576	12,283	11,842		
1724/89	17. 6. 1989	12,657	12,811	12,409	12,116	12,186		
1740/89	20. 6. 1989	12,722	12,922	12,520	12,227	11,923		
1803/89	23. 6. 1989	12,478	12,575	12,166	11,869	11,816		
1912/89	30. 6. 1989	12,515	12,429	12,018	11,536	11,644		
1933/89	1. 7. 1989	13,978	14,037	14,061	14,046	14,129	14,190	
2040/89	8. 7. 1989	14,069	14,286	14,313	14,162	14,246	14,314	
2075/89	12. 7. 1989	14,720	14,787	14,843	14,721	14,812	14,886	
2183/89	20. 7. 1989	15,101	15,168	15,228	15,111	15,202	15,289	
2270/89	27. 7. 1989	15,243	15,309	15,371	15,256	15,348	15,440	
2342/89	1. 8. 1989		15,850	15,908	15,674	15,780	15,977	15,890
2387/89	3. 8. 1989		16,285	16,343	16,116	16,224	16,421	16,344
2467/89	11. 8. 1989		16,400	16,459	16,230	16,340	16,537	16,461
2490/89	15. 8. 1989		16,021	16,080	15,852	15,960	16,157	16,078
2501/89	17. 8. 1989		16,189	16,248	15,971	16,246	16,444	16,270
2519/89	18. 8. 1989		15,819	15,878	15,691	15,773	15,970	15,838
2550/89	23. 8. 1989		15,235	15,204	15,330	15,491	15,688	15,508
2585/89	25. 8. 1989		14,857	14,826	14,950	15,110	15,307	15,503
2606/89	29. 8. 1989		15,250	15,225	15,200	15,298	15,495	15,400
2617/89	30. 8. 1989		15,246	15,305	15,101	15,319	15,516	15,560

ANEXO II

MONTANTES DA AJUDA RESPEITANTE ÀS SEMENTES DE COLZA E DE NABITA «DUPLO ZERO»

QUADRO A

Ajudas globais nos Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (1)

(Em ECU/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	22,225						
293/89	6. 2. 1989	22,367						
329/89	10. 2. 1989	22,883						
397/89	17. 2. 1989	23,340						
444/89	23. 2. 1989	23,120						
523/89	1. 3. 1989	22,833	22,833					
611/89	10. 3. 1989	22,732	22,732					
682/89	17. 3. 1989	20,964	20,563					
724/89	22. 3. 1989	20,203	19,802					
803/89	30. 3. 1989	20,804	20,403					
851/89	1. 4. 1989	21,104	20,703	20,302				
899/89	7. 4. 1989	21,116	20,772	20,347				
964/89	14. 4. 1989	21,035	20,691	20,266				
1034/89	21. 4. 1989	20,891	20,204	19,841				
1109/89	28. 4. 1989	20,815	19,935	19,474				
1168/89	1. 5. 1989	20,815	19,935	19,474	19,114			
1205/89	4. 5. 1989	20,515	19,954	19,494	19,134			
1266/89	9. 5. 1989	20,315	19,754	19,294	18,934			
1303/89	12. 5. 1989	20,158	19,386	18,922	18,559			
1345/89	18. 5. 1989	20,330	19,458	18,995	18,631			
1377/89	22. 5. 1989	20,183	19,505	19,040	18,675			
1442/89	26. 5. 1989	19,856	19,229	18,759	18,388			
1465/89	27. 5. 1989	19,956	19,229	18,759	18,388			
1510/89	1. 6. 1989	20,844	20,418	19,947	19,562	19,754		
1603/89	9. 6. 1989	21,629	21,618	21,147	20,762	20,954		
1633/89	12. 6. 1989	21,871	21,829	21,359	20,973	21,166		
1650/89	13. 6. 1989	22,019	22,124	21,654	21,265	21,178		
1705/89	16. 6. 1989	22,110	22,290	21,820	21,431	21,058		
1724/89	17. 6. 1989	21,815	22,069	21,599	21,210	21,510		
1740/89	20. 6. 1989	21,902	22,216	21,746	21,357	21,164		
1803/89	23. 6. 1989	21,783	21,962	21,492	21,103	21,256		
1912/89	30. 6. 1989	21,945	21,885	21,415	20,787	21,161		
1933/89	1. 7. 1989	23,864	23,942	24,020	24,059	24,189	24,467	
2040/89	8. 7. 1989	23,984	24,269	24,347	24,207	24,337	24,615	
2075/89	12. 7. 1989	24,838	24,926	25,040	24,936	25,075	25,354	
2183/89	20. 7. 1989	25,338	25,426	25,540	25,436	25,575	25,854	
2270/89	27. 7. 1989	25,338	25,426	25,540	25,436	25,575	25,854	
2342/89	1. 8. 1989		26,144	26,222	25,942	26,146	26,424	26,463
2387/89	3. 8. 1989		26,644	26,722	26,442	26,646	26,924	26,963
2467/89	11. 8. 1989		26,944	27,022	26,742	26,946	27,224	27,263
2490/89	15. 8. 1989		26,444	26,522	26,242	26,446	26,724	26,763
2501/89	17. 8. 1989		26,665	26,743	26,404	26,829	27,107	27,026
2519/89	18. 8. 1989		26,177	26,255	26,034	26,206	26,484	26,463
2550/89	23. 8. 1989		25,405	25,364	25,558	25,836	26,114	26,033
2585/89	25. 8. 1989		24,905	24,864	25,058	25,336	25,614	26,033
2606/89	29. 8. 1989		25,425	25,392	25,387	25,583	25,861	25,899
2617/89	30. 8. 1989		25,419	25,497	25,256	25,611	25,889	26,107

(1) Relativamente às sementes colhidas em Espanha, os montantes da ajuda global a partir de 1 de Fevereiro de 1989, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990, são de 3,670 ECU/100 kg. Relativamente às sementes colhidas em Portugal, os montantes da ajuda global a partir de 1 de Fevereiro de 1989, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990, são de 2,5 ECU/100 kg.

QUADRO B

Sementes colhidas e transformadas na UEBL

(Em FB-Flux/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	1 073,18						
293/89	6. 2. 1989	1 080,03						
329/89	10. 2. 1989	1 104,95						
397/89	17. 2. 1989	1 127,02						
444/89	23. 2. 1989	1 116,39						
523/89	1. 3. 1989	1 102,53	1 102,53					
611/89	10. 3. 1989	1 097,66	1 097,66					
682/89	17. 3. 1989	1 012,29	992,92					
724/89	22. 3. 1989	975,54	956,18					
803/89	30. 3. 1989	1 004,56	985,20					
851/89	1. 4. 1989	1 019,05	999,68	980,32				
899/89	7. 4. 1989	1 019,63	1 003,02	982,49				
964/89	14. 4. 1989	1 015,71	999,10	978,58				
1034/89	21. 4. 1989	1 008,76	975,59	958,06				
1109/89	28. 4. 1989	1 005,09	962,60	940,34				
1168/89	1. 5. 1989	1 005,09	962,60	940,34	922,96			
1205/89	4. 5. 1989	990,61	963,52	941,30	923,92			
1266/89	9. 5. 1989	980,95	953,86	931,65	914,26			
1303/89	12. 5. 1989	973,37	936,09	913,68	896,16			
1345/89	18. 5. 1989	981,67	939,57	917,21	899,63			
1377/89	22. 5. 1989	974,57	941,84	919,38	901,76			
1442/89	26. 5. 1989	958,78	928,51	905,81	887,90			
1465/89	27. 5. 1989	963,61	928,51	905,81	887,90			
1510/89	1. 6. 1989	1 006,49	985,92	963,18	944,59	953,86		
1603/89	9. 6. 1989	1 044,40	1 043,87	1 021,12	1 002,53	1 011,80		
1633/89	12. 6. 1989	1 056,08	1 054,05	1 031,36	1 012,72	1 022,04		
1650/89	13. 6. 1989	1 063,23	1 068,30	1 045,60	1 026,82	1 022,62		
1705/89	16. 6. 1989	1 067,62	1 076,32	1 053,62	1 034,84	1 016,83		
1724/89	17. 6. 1989	1 053,38	1 065,64	1 042,95	1 024,17	1 038,65		
1740/89	20. 6. 1989	1 057,58	1 072,74	1 050,05	1 031,26	1 021,94		
1803/89	23. 6. 1989	1 051,83	1 060,48	1 037,78	1 019,00	1 026,39		
1912/89	30. 6. 1989	1 059,66	1 056,76	1 034,06	1 003,74	1 021,80		
1933/89	1. 7. 1989	1 152,32	1 156,08	1 159,85	1 161,73	1 168,01	1 181,44	
2040/89	8. 7. 1989	1 158,11	1 171,87	1 175,64	1 168,88	1 175,16	1 188,58	
2075/89	12. 7. 1989	1 199,35	1 203,60	1 209,10	1 204,08	1 210,79	1 224,27	
2183/89	20. 7. 1989	1 223,49	1 227,74	1 233,25	1 228,23	1 234,94	1 248,41	
2270/89	27. 7. 1989	1 223,49	1 227,74	1 233,25	1 228,23	1 234,94	1 248,41	
2342/89	1. 8. 1989		1 262,41	1 266,18	1 252,66	1 262,51	1 275,93	1 277,82
2387/89	3. 8. 1989		1 286,56	1 290,32	1 276,80	1 286,65	1 300,08	1 301,96
2467/89	11. 8. 1989		1 301,04	1 304,81	1 291,29	1 301,14	1 314,56	1 316,45
2490/89	15. 8. 1989		1 276,90	1 280,67	1 267,14	1 277,00	1 290,42	1 292,30
2501/89	17. 8. 1989		1 287,57	1 291,34	1 274,97	1 295,49	1 308,91	1 305,00
2519/89	18. 8. 1989		1 264,01	1 267,77	1 257,10	1 265,41	1 278,83	1 277,82
2550/89	23. 8. 1989		1 226,73	1 224,75	1 234,12	1 247,54	1 260,96	1 257,05
2585/89	25. 8. 1989		1 202,59	1 200,61	1 209,97	1 223,40	1 236,82	1 257,05
2606/89	29. 8. 1989		1 227,69	1 226,10	1 225,86	1 235,32	1 248,75	1 250,58
2617/89	30. 8. 1989		1 227,40	1 231,17	1 219,53	1 236,68	1 250,10	1 260,63

QUADRO C

Sementes colhidas e transformadas na Dinamarca

(Em Dkr/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	198,47						
293/89	6. 2. 1989	199,74						
329/89	10. 2. 1989	204,35						
397/89	17. 2. 1989	208,43						
444/89	23. 2. 1989	206,46						
523/89	1. 3. 1989	203,90	203,90					
611/89	10. 3. 1989	203,00	203,00					
682/89	17. 3. 1989	187,21	183,63					
724/89	22. 3. 1989	180,41	176,83					
803/89	30. 3. 1989	185,78	182,20					
851/89	1. 4. 1989	188,46	184,88	181,30				
899/89	7. 4. 1989	188,57	185,50	181,70				
964/89	14. 4. 1989	187,84	184,77	180,98				
1034/89	21. 4. 1989	186,56	180,42	177,18				
1109/89	28. 4. 1989	185,88	178,02	173,90				
1168/89	1. 5. 1989	185,88	178,02	173,90	170,69			
1205/89	4. 5. 1989	183,20	178,19	174,08	170,87			
1266/89	9. 5. 1989	181,41	176,40	172,30	169,08			
1303/89	12. 5. 1989	180,01	173,12	168,97	165,73			
1345/89	18. 5. 1989	181,55	173,76	169,63	166,38			
1377/89	22. 5. 1989	180,24	174,18	170,03	166,77			
1442/89	26. 5. 1989	177,32	171,72	167,52	164,21			
1465/89	27. 5. 1989	178,21	171,72	167,52	164,21			
1510/89	1. 6. 1989	186,14	182,33	178,13	174,69	176,40		
1603/89	9. 6. 1989	193,15	193,05	188,84	185,41	187,12		
1633/89	12. 6. 1989	195,31	194,93	190,74	187,29	189,01		
1650/89	13. 6. 1989	196,63	197,57	193,37	189,90	189,12		
1705/89	16. 6. 1989	197,44	199,05	194,85	191,38	188,05		
1724/89	17. 6. 1989	194,81	197,08	192,88	189,41	192,09		
1740/89	20. 6. 1989	195,59	198,39	194,19	190,72	189,00		
1803/89	23. 6. 1989	194,52	196,12	191,93	188,45	189,82		
1912/89	30. 6. 1989	195,97	195,43	191,24	185,63	188,97		
1933/89	1. 7. 1989	213,11	213,80	214,50	214,85	216,01	218,49	
2040/89	8. 7. 1989	214,18	216,72	217,42	216,17	217,33	219,81	
2075/89	12. 7. 1989	221,81	222,59	223,61	222,68	223,92	226,41	
2183/89	20. 7. 1989	226,27	227,06	228,07	227,15	228,39	230,88	
2270/89	27. 7. 1989	226,27	227,06	228,07	227,15	228,39	230,88	
2342/89	1. 8. 1989		233,47	234,16	231,66	233,49	235,97	236,32
2387/89	3. 8. 1989		237,93	238,63	236,13	237,95	240,43	240,78
2467/89	11. 8. 1989		240,61	241,31	238,81	240,63	243,11	243,46
2490/89	15. 8. 1989		236,15	236,84	234,34	236,16	238,65	239,00
2501/89	17. 8. 1989		238,12	238,82	235,79	239,58	242,07	241,34
2519/89	18. 8. 1989		233,76	234,46	232,49	234,02	236,50	236,32
2550/89	23. 8. 1989		226,87	226,50	228,23	230,72	233,20	232,48
2585/89	25. 8. 1989		222,40	222,04	223,77	226,25	228,73	232,48
2606/89	29. 8. 1989		227,05	226,75	226,71	228,46	230,94	231,28
2617/89	30. 8. 1989		226,99	227,69	225,54	228,71	231,19	233,14

QUADRO D

Sementes colhidas e transformadas na República Federal da Alemanha

(Em DM/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	53,04						
293/89	6. 2. 1989	53,36						
329/89	10. 2. 1989	54,54						
397/89	17. 2. 1989	55,61						
444/89	23. 2. 1989	55,10						
523/89	1. 3. 1989	54,26	54,43					
611/89	10. 3. 1989	54,03	54,22					
682/89	17. 3. 1989	49,89	49,16					
724/89	22. 3. 1989	48,11	47,39					
803/89	30. 3. 1989	49,52	48,81					
851/89	1. 4. 1989	50,23	49,29	48,57				
899/89	7. 4. 1989	50,25	49,44	48,65				
964/89	14. 4. 1989	50,05	49,25	48,47				
1034/89	21. 4. 1989	49,72	48,11	47,47				
1109/89	28. 4. 1989	49,54	47,48	46,59				
1168/89	1. 5. 1989	49,54	47,48	46,40	45,75			
1205/89	4. 5. 1989	48,84	47,52	46,45	45,79			
1266/89	9. 5. 1989	48,37	47,05	45,98	45,33			
1303/89	12. 5. 1989	48,00	46,19	45,11	44,38			
1345/89	18. 5. 1989	48,40	46,36	45,28	44,53			
1377/89	22. 5. 1989	48,06	46,47	45,38	44,64			
1442/89	26. 5. 1989	47,29	45,83	44,73	43,90			
1465/89	27. 5. 1989	47,53	45,83	44,73	43,90			
1510/89	1. 6. 1989	49,61	48,61	47,51	46,60	47,10		
1603/89	9. 6. 1989	51,44	51,42	50,32	49,41	49,97		
1633/89	12. 6. 1989	52,01	51,91	50,81	49,91	50,46		
1650/89	13. 6. 1989	52,36	52,60	51,50	50,59	50,49		
1705/89	16. 6. 1989	52,57	52,99	51,90	50,99	50,33		
1724/89	17. 6. 1989	51,88	52,47	51,39	50,48	51,38		
1740/89	20. 6. 1989	52,08	52,82	51,73	50,82	50,58		
1803/89	23. 6. 1989	51,80	52,22	51,14	50,23	50,81		
1912/89	30. 6. 1989	52,18	52,04	50,96	49,49	50,58		
1933/89	1. 7. 1989	56,68	56,86	57,04	57,15	57,46	58,29	
2040/89	8. 7. 1989	56,96	57,62	57,81	57,48	57,79	58,59	
2075/89	12. 7. 1989	58,96	59,16	59,43	59,19	59,52	60,31	
2183/89	20. 7. 1989	60,13	60,33	60,60	60,36	60,69	61,49	
2270/89	27. 7. 1989	60,13	60,33	60,60	60,36	60,69	61,51	
2342/89	1. 8. 1989		62,01	62,20	61,54	62,03	62,68	62,94
2387/89	3. 8. 1989		63,18	63,37	62,71	63,19	63,85	64,09
2467/89	11. 8. 1989		63,89	64,07	63,41	63,90	64,55	64,78
2490/89	15. 8. 1989		62,72	62,90	62,24	62,73	63,38	63,62
2501/89	17. 8. 1989		63,23	63,42	62,62	63,62	64,28	64,23
2519/89	18. 8. 1989		62,09	62,27	61,76	62,16	62,82	62,92
2550/89	23. 8. 1989		60,28	60,19	60,64	61,30	61,95	61,91
2585/89	25. 8. 1989		59,11	59,02	59,47	60,13	60,78	61,94
2606/89	29. 8. 1989		60,33	60,25	60,24	60,71	61,36	61,63
2617/89	30. 8. 1989		60,32	60,50	59,94	60,77	61,43	62,11

QUADRO E

Sementes colhidas e transformadas na Grécia

(Em DR/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	3 617,16						
293/89	6. 2. 1989	3 656,18						
329/89	10. 2. 1989	3 764,73						
397/89	17. 2. 1989	3 855,56						
444/89	23. 2. 1989	3 812,53						
523/89	1. 3. 1989	3 832,73	3 755,50					
611/89	10. 3. 1989	3 812,80	3 729,56					
682/89	17. 3. 1989	3 418,37	3 248,36					
724/89	22. 3. 1989	3 268,49	3 095,00					
803/89	30. 3. 1989	3 331,96	3 164,93					
851/89	1. 4. 1989	3 391,88	3 311,78	3 144,32				
899/89	7. 4. 1989	3 398,20	3 329,55	3 158,21				
964/89	14. 4. 1989	3 362,47	3 293,48	3 135,86				
1034/89	21. 4. 1989	3 326,13	3 188,08	3 034,18				
1109/89	28. 4. 1989	3 282,91	3 104,83	2 918,01				
1168/89	1. 5. 1989	3 312,62	3 104,83	3 011,54	2 843,56			
1205/89	4. 5. 1989	3 252,37	3 108,67	3 015,59	2 847,69			
1266/89	9. 5. 1989	3 212,20	3 068,20	2 975,12	2 806,33			
1303/89	12. 5. 1989	3 180,83	2 994,08	2 900,20	2 727,44			
1345/89	18. 5. 1989	3 214,78	3 008,49	2 914,80	2 744,30			
1377/89	22. 5. 1989	3 185,25	3 018,00	2 923,90	2 753,40			
1442/89	26. 5. 1989	3 098,44	2 935,69	2 840,00	2 656,18			
1465/89	27. 5. 1989	3 118,63	2 935,69	2 840,00	2 656,18			
1510/89	1. 6. 1989	3 335,16	3 211,90	3 081,87	3 003,49	2 933,96		
1603/89	9. 6. 1989	3 488,36	3 438,33	3 307,22	3 228,45	3 157,77		
1633/89	12. 6. 1989	3 536,81	3 481,10	3 350,59	3 271,62	3 202,26		
1650/89	13. 6. 1989	3 566,44	3 540,91	3 410,94	3 331,36	3 204,78		
1705/89	16. 6. 1989	3 569,04	3 556,49	3 410,50	3 330,20	3 108,14		
1724/89	17. 6. 1989	3 509,73	3 511,47	3 364,88	3 284,58	3 204,63		
1740/89	20. 6. 1989	3 527,22	3 541,42	3 395,22	3 314,92	3 130,77		
1803/89	23. 6. 1989	3 491,52	3 466,69	3 294,07	3 212,77	3 116,07		
1912/89	30. 6. 1989	3 505,60	3 435,15	3 268,73	3 137,17	3 063,36		
1933/89	1. 7. 1989	3 941,17	3 910,36	3 874,57	3 822,60	3 842,55	3 771,36	
2040/89	8. 7. 1989	3 962,77	3 964,55	3 922,88	3 837,04	3 856,88	3 773,09	
2075/89	12. 7. 1989	4 123,48	4 088,15	4 056,36	3 980,46	4 002,12	3 924,68	
2183/89	20. 7. 1989	4 221,91	4 221,16	4 207,47	4 150,28	4 172,39	4 100,67	
2270/89	27. 7. 1989	4 220,91	4 219,95	4 209,83	4 149,41	4 171,52	4 118,84	
2342/89	1. 8. 1989		4 382,80	4 380,82	4 291,96	4 289,67	4 340,54	4 240,72
2387/89	3. 8. 1989		4 482,69	4 481,76	4 396,03	4 395,60	4 446,46	4 347,81
2467/89	11. 8. 1989		4 542,96	4 543,31	4 459,32	4 456,44	4 507,30	4 417,32
2490/89	15. 8. 1989		4 442,51	4 442,30	4 357,31	4 353,02	4 403,88	4 310,61
2501/89	17. 8. 1989		4 486,91	4 485,94	4 390,31	4 433,68	4 484,53	4 369,51
2519/89	18. 8. 1989		4 388,87	4 387,32	4 314,82	4 304,88	4 355,74	4 249,47
2550/89	23. 8. 1989		4 233,78	4 207,24	4 217,70	4 228,39	4 279,25	4 157,79
2585/89	25. 8. 1989		4 133,34	4 108,27	4 119,16	4 127,92	4 178,77	4 159,94
2606/89	29. 8. 1989		4 237,80	4 214,92	4 186,21	4 178,94	4 229,79	4 131,39
2617/89	30. 8. 1989		4 247,75	4 247,22	4 170,79	4 195,91	4 246,74	4 186,89

QUADRO F

Sementes colhidas em Espanha e transformadas noutro Estado-membro (1)

(Em Pta/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	3 181,31						
293/89	6. 2. 1989	3 207,80						
329/89	10. 2. 1989	3 257,32						
397/89	17. 2. 1989	3 349,59						
444/89	23. 2. 1989	3 315,03						
523/89	1. 3. 1989	3 277,01	3 248,08					
611/89	10. 3. 1989	3 276,03	3 246,99					
682/89	17. 3. 1989	3 022,21	2 930,49					
724/89	22. 3. 1989	2 911,58	2 818,60					
803/89	30. 3. 1989	2 995,86	2 902,85					
851/89	1. 4. 1989	3 039,51	2 981,16	2 887,98				
899/89	7. 4. 1989	3 043,39	2 993,36	2 898,30				
964/89	14. 4. 1989	3 032,24	2 982,23	2 887,01				
1034/89	21. 4. 1989	3 014,51	2 914,74	2 830,45				
1109/89	28. 4. 1989	3 008,37	2 880,79	2 780,03				
1168/89	1. 5. 1989	3 017,71	2 880,79	2 813,95	2 727,27			
1205/89	4. 5. 1989	2 974,35	2 883,54	2 816,85	2 730,20			
1266/89	9. 5. 1989	2 945,45	2 854,55	2 787,86	2 700,88			
1303/89	12. 5. 1989	2 918,60	2 794,12	2 726,69	2 636,67			
1345/89	18. 5. 1989	2 947,57	2 809,87	2 742,71	2 652,61			
1377/89	22. 5. 1989	2 926,33	2 816,69	2 749,23	2 659,06			
1442/89	26. 5. 1989	2 856,69	2 752,48	2 683,77	2 588,85			
1465/89	27. 5. 1989	2 871,25	2 752,48	2 683,77	2 588,85			
1510/89	1. 6. 1989	2 987,77	2 915,52	2 833,91	2 777,20	2 768,19		
1603/89	9. 6. 1989	3 065,96	3 055,86	2 973,51	2 916,06	2 906,80		
1633/89	12. 6. 1989	3 101,81	3 087,21	3 005,14	2 947,54	2 938,84		
1650/89	13. 6. 1989	3 123,74	3 131,04	3 049,16	2 991,12	2 940,65		
1705/89	16. 6. 1989	3 101,20	3 116,47	3 032,01	2 973,11	2 876,79		
1724/89	17. 6. 1989	3 056,93	3 083,16	2 998,55	2 939,64	2 946,15		
1740/89	20. 6. 1989	3 069,99	3 105,32	3 020,81	2 961,90	2 893,05		
1803/89	23. 6. 1989	3 052,13	3 071,81	2 988,94	2 930,17	2 916,15		
1912/89	30. 6. 1989	3 117,85	3 108,93	3 028,82	2 935,61	2 956,74		
1933/89	1. 7. 1989	3 401,62	3 413,15	3 424,65	3 421,26	3 441,64	3 454,00	
2040/89	8. 7. 1989	3 419,36	3 461,51	3 465,04	3 434,40	3 454,71	3 465,49	
2075/89	12. 7. 1989	3 573,54	3 586,40	3 595,39	3 570,71	3 592,55	3 604,82	
2183/89	20. 7. 1989	3 646,60	3 659,06	3 663,85	3 637,38	3 659,17	3 667,68	
2270/89	27. 7. 1989	3 652,79	3 665,61	3 671,39	3 644,74	3 666,58	3 676,09	
2342/89	1. 8. 1989		3 770,24	3 781,60	3 730,25	3 750,62	3 792,92	3 767,89
2387/89	3. 8. 1989		3 843,10	3 854,46	3 806,09	3 827,12	3 869,41	3 848,86
2467/89	11. 8. 1989		3 886,81	3 898,18	3 850,51	3 872,25	3 914,54	3 895,03
2490/89	15. 8. 1989		3 813,95	3 825,32	3 777,40	3 798,80	3 841,09	3 820,64
2501/89	17. 8. 1989		3 846,16	3 857,52	3 799,37	3 854,14	3 896,43	3 858,79
2519/89	18. 8. 1989		3 775,05	3 786,41	3 745,22	3 762,58	3 804,87	3 774,98
2550/89	23. 8. 1989		3 662,55	3 656,58	3 675,57	3 708,20	3 750,49	3 710,98
2585/89	25. 8. 1989		3 589,69	3 583,72	3 602,09	3 634,79	3 677,08	3 711,94
2606/89	29. 8. 1989		3 665,47	3 660,66	3 650,24	3 671,09	3 713,38	3 692,00
2617/89	30. 8. 1989		3 668,91	3 680,25	3 635,43	3 679,54	3 721,82	3 727,28

(1) O montante da ajuda final, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990, é de 561,13 Pta/100 kg relativamente às sementes colhidas e transformadas em Espanha.

QUADRO G

Sementes colhidas e transformadas em França

(Em FF/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	168,28						
293/89	6. 2. 1989	169,39						
329/89	10. 2. 1989	173,45						
397/89	17. 2. 1989	177,03						
444/89	23. 2. 1989	175,31						
523/89	1. 3. 1989	173,05	173,05					
611/89	10. 3. 1989	172,26	172,26					
682/89	17. 3. 1989	158,38	155,23					
724/89	22. 3. 1989	152,40	149,25					
803/89	30. 3. 1989	157,12	153,97					
851/89	1. 4. 1989	159,48	156,33	153,18				
899/89	7. 4. 1989	159,57	156,87	153,53				
964/89	14. 4. 1989	158,94	156,23	152,90				
1034/89	21. 4. 1989	157,80	152,41	149,56				
1109/89	28. 4. 1989	157,21	150,30	146,68				
1168/89	1. 5. 1989	157,21	150,30	146,68	143,85			
1205/89	4. 5. 1989	154,85	150,45	146,84	144,01			
1266/89	9. 5. 1989	153,28	148,88	145,27	142,44			
1303/89	12. 5. 1989	152,05	145,99	142,34	139,49			
1345/89	18. 5. 1989	153,40	146,55	142,92	140,06			
1377/89	22. 5. 1989	152,25	146,92	143,27	140,41			
1442/89	26. 5. 1989	149,68	144,76	141,06	138,15			
1465/89	27. 5. 1989	150,46	144,76	141,06	138,15			
1510/89	1. 6. 1989	157,44	154,09	150,39	147,37	148,84		
1603/89	9. 6. 1989	163,60	163,51	159,82	156,79	158,26		
1633/89	12. 6. 1989	165,50	165,17	161,48	158,45	159,93		
1650/89	13. 6. 1989	166,66	167,49	163,80	160,74	160,02		
1705/89	16. 6. 1989	167,38	168,79	165,10	162,04	159,08		
1724/89	17. 6. 1989	165,06	167,05	163,36	160,31	162,63		
1740/89	20. 6. 1989	165,74	168,21	164,52	161,46	159,91		
1803/89	23. 6. 1989	164,81	166,21	162,52	159,47	160,63		
1912/89	30. 6. 1989	166,08	165,61	161,92	156,99	159,89		
1933/89	1. 7. 1989	181,15	181,76	182,37	182,68	183,66	185,81	
2040/89	8. 7. 1989	182,09	184,33	184,94	183,84	184,83	186,97	
2075/89	12. 7. 1989	188,80	189,49	190,38	189,57	190,62	192,77	
2183/89	20. 7. 1989	192,72	193,41	194,31	193,49	194,55	196,70	
2270/89	27. 7. 1989	192,72	193,41	194,31	193,49	194,55	196,70	
2342/89	1. 8. 1989		199,05	199,66	197,46	199,03	201,17	201,44
2387/89	3. 8. 1989		202,98	203,59	201,39	202,96	205,10	205,37
2467/89	11. 8. 1989		205,33	205,94	203,75	205,31	207,46	207,73
2490/89	15. 8. 1989		201,41	202,02	199,82	201,38	203,53	203,80
2501/89	17. 8. 1989		203,14	203,75	201,09	204,39	206,54	205,86
2519/89	18. 8. 1989		199,31	199,92	198,19	199,50	201,65	201,44
2550/89	23. 8. 1989		193,25	192,93	194,45	196,60	198,74	198,07
2585/89	25. 8. 1989		189,32	189,00	190,52	192,67	194,81	198,07
2606/89	29. 8. 1989		193,41	193,15	193,11	194,61	196,75	197,02
2617/89	30. 8. 1989		193,36	193,97	192,08	194,83	196,97	198,65

QUADRO H

Sementes colhidas e transformadas na Irlanda

(Em £Irl/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	18,729						
293/89	6. 2. 1989	18,853						
329/89	10. 2. 1989	19,304						
397/89	17. 2. 1989	19,704						
444/89	23. 2. 1989	19,511						
523/89	1. 3. 1989	19,261	19,261					
611/89	10. 3. 1989	19,172	19,172					
682/89	17. 3. 1989	17,627	17,277					
724/89	22. 3. 1989	16,962	16,612					
803/89	30. 3. 1989	17,488	17,137					
851/89	1. 4. 1989	17,750	17,399	17,049				
899/89	7. 4. 1989	17,760	17,460	17,088				
964/89	14. 4. 1989	17,689	17,389	17,017				
1034/89	21. 4. 1989	17,564	16,963	16,646				
1109/89	28. 4. 1989	17,497	16,728	16,325				
1168/89	1. 5. 1989	17,497	16,728	16,325	16,011			
1205/89	4. 5. 1989	17,235	16,745	16,343	16,028			
1266/89	9. 5. 1989	17,060	16,570	16,168	15,853			
1303/89	12. 5. 1989	16,923	16,248	15,843	15,526			
1345/89	18. 5. 1989	17,073	16,311	15,907	15,589			
1377/89	22. 5. 1989	16,945	16,352	15,946	15,627			
1442/89	26. 5. 1989	16,659	16,111	15,700	15,376			
1465/89	27. 5. 1989	16,746	16,111	15,700	15,376			
1510/89	1. 6. 1989	17,522	17,150	16,739	16,402	16,566		
1603/89	9. 6. 1989	18,208	18,199	17,787	17,451	17,614		
1633/89	12. 6. 1989	18,420	18,383	17,973	17,635	17,800		
1650/89	13. 6. 1989	18,549	18,641	18,230	17,890	17,810		
1705/89	16. 6. 1989	18,629	18,786	18,375	18,035	17,705		
1724/89	17. 6. 1989	18,371	18,593	18,182	17,842	18,100		
1740/89	20. 6. 1989	18,447	18,721	18,311	17,971	17,798		
1803/89	23. 6. 1989	18,343	18,499	18,089	17,749	17,878		
1912/89	30. 6. 1989	18,485	18,432	18,021	17,473	17,795		
1933/89	1. 7. 1989	20,162	20,230	20,298	20,332	20,442	20,680	
2040/89	8. 7. 1989	20,267	20,516	20,584	20,461	20,571	20,810	
2075/89	12. 7. 1989	21,013	21,090	21,189	21,098	21,216	21,455	
2183/89	20. 7. 1989	21,450	21,527	21,626	21,535	21,653	21,892	
2270/89	27. 7. 1989	21,450	21,527	21,626	21,535	21,653	21,892	
2342/89	1. 8. 1989		22,154	22,222	21,978	22,152	22,391	22,420
2387/89	3. 8. 1989		22,591	22,659	22,415	22,589	22,827	22,857
2467/89	11. 8. 1989		22,853	22,921	22,677	22,851	23,090	23,120
2490/89	15. 8. 1989		22,416	22,484	22,240	22,414	22,653	22,683
2501/89	17. 8. 1989		22,609	22,678	22,381	22,749	22,987	22,912
2519/89	18. 8. 1989		22,183	22,251	22,058	22,204	22,443	22,420
2550/89	23. 8. 1989		21,508	21,472	21,642	21,881	22,120	22,045
2585/89	25. 8. 1989		21,071	21,036	21,205	21,444	21,683	22,045
2606/89	29. 8. 1989		21,526	21,497	21,493	21,660	21,899	21,928
2617/89	30. 8. 1989		21,521	21,589	21,378	21,684	21,923	22,109

QUADRO I

Sementes colhidas e transformadas em Itália

(Em Lit/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	36 026						
293/89	6. 2. 1989	36 285						
329/89	10. 2. 1989	37 523						
397/89	17. 2. 1989	38 307						
444/89	23. 2. 1989	37 856						
523/89	1. 3. 1989	37 638	37 362					
611/89	10. 3. 1989	37 485	37 218					
682/89	17. 3. 1989	34 421	33 407					
724/89	22. 3. 1989	33 123	32 095					
803/89	30. 3. 1989	33 987	32 933					
851/89	1. 4. 1989	34 502	33 814	32 758				
899/89	7. 4. 1989	34 530	33 940	32 852				
964/89	14. 4. 1989	34 390	33 801	32 712				
1034/89	21. 4. 1989	34 145	32 968	31 983				
1109/89	28. 4. 1989	34 061	32 554	31 411				
1168/89	1. 5. 1989	34 176	32 554	31 765	30 789			
1205/89	4. 5. 1989	33 664	32 587	31 799	30 823			
1266/89	9. 5. 1989	33 323	32 244	31 457	30 478			
1303/89	12. 5. 1989	33 105	31 690	30 898	30 004			
1345/89	18. 5. 1989	33 593	32 024	31 238	30 334			
1377/89	22. 5. 1989	33 344	32 104	31 314	30 409			
1442/89	26. 5. 1989	32 785	31 638	30 840	29 945			
1465/89	27. 5. 1989	32 954	31 638	30 840	29 945			
1510/89	1. 6. 1989	34 725	33 980	33 106	32 457	32 527		
1603/89	9. 6. 1989	36 045	36 007	35 133	34 484	34 570		
1633/89	12. 6. 1989	36 451	36 362	35 491	34 840	34 930		
1650/89	13. 6. 1989	36 700	36 858	35 988	35 332	34 950		
1705/89	16. 6. 1989	36 758	37 050	36 190	35 532	34 677		
1724/89	17. 6. 1989	36 261	36 677	35 816	35 159	35 446		
1740/89	20. 6. 1989	36 407	36 925	36 064	35 407	34 857		
1803/89	23. 6. 1989	36 268	36 567	35 704	35 048	35 077		
1912/89	30. 6. 1989	36 557	36 440	35 567	34 508	34 890		
1933/89	1. 7. 1989	39 784	39 915	40 032	40 027	40 242	40 501	
2040/89	8. 7. 1989	40 031	40 510	40 641	40 346	40 563	40 844	
2075/89	12. 7. 1989	41 465	41 613	41 804	41 573	41 804	42 096	
2183/89	20. 7. 1989	42 304	42 452	42 642	42 406	42 637	42 923	
2270/89	27. 7. 1989	42 315	42 462	42 643	42 401	42 633	42 907	
2342/89	1. 8. 1989		43 667	43 798	43 318	43 594	44 059	43 934
2387/89	3. 8. 1989		44 604	44 735	44 264	44 547	45 012	44 912
2467/89	11. 8. 1989		45 108	45 239	44 764	45 047	45 512	45 403
2490/89	15. 8. 1989		44 273	44 403	43 928	44 209	44 674	44 559
2501/89	17. 8. 1989		44 642	44 772	44 206	44 877	45 343	45 059
2519/89	18. 8. 1989		43 827	43 957	43 588	43 835	44 300	44 111
2550/89	23. 8. 1989		42 537	42 469	42 793	43 216	43 681	43 387
2585/89	25. 8. 1989		41 734	41 665	41 978	42 374	42 839	43 328
2606/89	29. 8. 1989		42 601	42 546	42 527	42 787	43 252	43 101
2617/89	30. 8. 1989		42 592	42 722	42 309	42 835	43 300	43 453

QUADRO J

Sementes colhidas e transformadas nos Países Baixos

(Em Fl/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	58,80						
293/89	6. 2. 1989	59,18						
329/89	10. 2. 1989	60,49						
397/89	17. 2. 1989	61,69						
444/89	23. 2. 1989	61,12						
523/89	1. 3. 1989	60,23	60,37					
611/89	10. 3. 1989	59,96	60,13					
682/89	17. 3. 1989	55,30	54,38					
724/89	22. 3. 1989	53,29	52,38					
803/89	30. 3. 1989	54,88	53,92					
851/89	1. 4. 1989	55,67	54,61	53,66				
899/89	7. 4. 1989	55,70	54,79	53,80				
964/89	14. 4. 1989	55,49	54,58	53,59				
1034/89	21. 4. 1989	55,11	53,30	52,49				
1109/89	28. 4. 1989	54,91	52,59	51,57				
1168/89	1. 5. 1989	54,91	52,59	51,37	50,62			
1205/89	4. 5. 1989	54,12	52,64	51,42	50,67			
1266/89	9. 5. 1989	53,59	52,11	50,89	50,15			
1303/89	12. 5. 1989	53,17	51,17	49,95	49,25			
1345/89	18. 5. 1989	53,63	51,33	50,11	49,41			
1377/89	22. 5. 1989	53,24	51,45	50,22	49,53			
1442/89	26. 5. 1989	52,38	50,73	49,49	48,88			
1465/89	27. 5. 1989	52,64	50,73	49,49	48,88			
1510/89	1. 6. 1989	54,98	53,86	52,62	51,61	52,46		
1603/89	9. 6. 1989	57,05	57,03	55,78	54,77	55,49		
1633/89	12. 6. 1989	57,69	57,58	56,34	55,32	56,05		
1650/89	13. 6. 1989	58,08	58,36	57,12	56,09	56,08		
1705/89	16. 6. 1989	58,32	58,80	57,56	56,53	55,73		
1724/89	17. 6. 1989	57,54	58,21	56,97	55,95	56,92		
1740/89	20. 6. 1989	57,77	58,60	57,36	56,34	56,01		
1803/89	23. 6. 1989	57,46	57,93	56,69	55,67	56,27		
1912/89	30. 6. 1989	57,89	57,73	56,54	54,88	56,20		
1933/89	1. 7. 1989	62,95	63,16	63,36	63,51	63,85	64,86	
2040/89	8. 7. 1989	63,27	64,02	64,22	63,92	64,26	65,30	
2075/89	12. 7. 1989	65,52	65,75	66,05	65,84	66,21	67,24	
2183/89	20. 7. 1989	66,84	67,07	67,37	67,10	67,46	68,31	
2270/89	27. 7. 1989	66,84	67,07	67,37	67,10	67,46	68,34	
2342/89	1. 8. 1989		68,96	69,17	68,43	68,97	69,70	69,94
2387/89	3. 8. 1989		70,28	70,49	69,75	70,29	71,02	71,25
2467/89	11. 8. 1989		71,07	71,28	70,54	71,08	71,81	72,08
2490/89	15. 8. 1989		69,76	69,96	69,22	69,76	70,49	70,77
2501/89	17. 8. 1989		70,34	70,54	69,65	70,77	71,50	71,43
2519/89	18. 8. 1989		69,05	69,26	68,67	69,13	69,86	69,95
2550/89	23. 8. 1989		67,01	66,91	67,42	68,15	68,88	68,82
2585/89	25. 8. 1989		65,70	65,59	66,10	66,83	67,57	68,82
2606/89	29. 8. 1989		67,07	66,98	66,97	67,48	68,22	68,46
2617/89	30. 8. 1989		67,05	67,26	66,62	67,56	68,29	69,01

QUADRO K

Sementes colhidas em Portugal e transformadas noutro Estado-membro (1)

(Em Esc/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	4 481,24						
293/89	6. 2. 1989	4 512,65						
329/89	10. 2. 1989	4 614,31						
397/89	17. 2. 1989	4 703,32						
444/89	23. 2. 1989	4 664,79						
523/89	1. 3. 1989	4 646,17	4 608,96					
611/89	10. 3. 1989	4 627,34	4 592,94					
682/89	17. 3. 1989	4 282,16	4 164,38					
724/89	22. 3. 1989	4 135,58	4 016,23					
803/89	30. 3. 1989	4 241,45	4 117,77					
851/89	1. 4. 1989	4 299,38	4 221,94	4 098,03				
899/89	7. 4. 1989	4 298,93	4 232,44	4 107,62				
964/89	14. 4. 1989	4 280,73	4 214,20	4 085,52				
1034/89	21. 4. 1989	4 243,63	4 110,44	3 990,02				
1109/89	28. 4. 1989	4 234,72	4 064,38	3 923,30				
1168/89	1. 5. 1989	4 249,83	4 064,38	3 975,14	3 852,72			
1205/89	4. 5. 1989	4 191,99	4 068,06	3 979,01	3 856,64			
1266/89	9. 5. 1989	4 153,43	4 029,34	3 940,30	3 817,43			
1303/89	12. 5. 1989	4 123,21	3 953,41	3 863,49	3 749,27			
1345/89	18. 5. 1989	4 158,60	3 966,43	3 876,68	3 766,18			
1377/89	22. 5. 1989	4 130,28	3 975,54	3 885,40	3 774,79			
1442/89	26. 5. 1989	4 068,35	3 930,42	3 839,50	3 714,37			
1465/89	27. 5. 1989	4 087,62	3 930,42	3 839,50	3 714,37			
1510/89	1. 6. 1989	4 270,89	4 176,61	4 069,32	3 994,84	3 927,49		
1603/89	9. 6. 1989	4 400,43	4 383,68	4 269,15	4 194,03	4 124,49		
1633/89	12. 6. 1989	4 447,17	4 424,59	4 310,52	4 235,20	4 166,43		
1650/89	13. 6. 1989	4 475,75	4 481,80	4 368,09	4 292,18	4 168,80		
1705/89	16. 6. 1989	4 493,60	4 509,37	4 396,73	4 320,75	4 126,37		
1724/89	17. 6. 1989	4 436,62	4 466,46	4 353,56	4 277,58	4 216,22		
1740/89	20. 6. 1989	4 453,43	4 495,00	4 382,28	4 306,29	4 147,44		
1803/89	23. 6. 1989	4 430,92	4 443,31	4 326,89	4 250,79	4 148,62		
1912/89	30. 6. 1989	4 445,18	4 418,76	4 299,86	4 176,60	4 125,62		
1933/89	1. 7. 1989	4 818,21	4 832,65	4 834,73	4 818,83	4 789,78	4 777,00	
2040/89	8. 7. 1989	4 841,49	4 895,48	4 894,64	4 846,84	4 817,78	4 804,17	
2075/89	12. 7. 1989	5 007,15	5 022,98	5 029,83	4 989,97	4 962,68	4 952,00	
2183/89	20. 7. 1989	5 104,14	5 119,16	5 123,41	5 083,16	5 055,82	5 044,40	
2270/89	27. 7. 1989	5 104,14	5 120,99	5 126,67	5 087,20	5 059,90	5 046,61	
2342/89	1. 8. 1989		5 260,50	5 275,41	5 205,11	5 172,05	5 218,07	5 159,09
2387/89	3. 8. 1989		5 357,49	5 372,62	5 304,39	5 272,01	5 318,03	5 260,25
2467/89	11. 8. 1989		5 415,68	5 430,82	5 361,86	5 334,36	5 380,37	5 320,35
2490/89	15. 8. 1989		5 318,69	5 333,82	5 264,33	5 236,34	5 282,36	5 220,19
2501/89	17. 8. 1989		5 361,56	5 376,69	5 300,67	5 312,82	5 358,84	5 282,30
2519/89	18. 8. 1989		5 266,90	5 282,03	5 228,62	5 190,76	5 236,77	5 169,90
2550/89	23. 8. 1989		5 117,14	5 109,19	5 135,93	5 118,27	5 164,28	5 084,05
2585/89	25. 8. 1989		5 020,15	5 012,20	5 041,71	5 026,19	5 072,19	5 094,75
2606/89	29. 8. 1989		5 121,02	5 114,62	5 105,71	5 074,49	5 120,49	5 068,09
2617/89	30. 8. 1989		5 119,86	5 134,99	5 080,22	5 079,96	5 125,96	5 109,47

(1) O montante da ajuda final, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho de 1989 a Janeiro de 1990, é de 480,01 Esc/100 kg relativamente às sementes colhidas e transformadas em Portugal.

QUADRO L

Sementes colhidas e transformadas no Reino Unido

(Em £/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
250/89	1. 2. 1989	15,359						
293/89	6. 2. 1989	15,465						
329/89	10. 2. 1989	15,842						
397/89	17. 2. 1989	16,168						
444/89	23. 2. 1989	15,987						
523/89	1. 3. 1989	15,863	15,782					
611/89	10. 3. 1989	15,416	15,315					
682/89	17. 3. 1989	14,219	13,838					
724/89	22. 3. 1989	13,731	13,349					
803/89	30. 3. 1989	14,164	13,769					
851/89	1. 4. 1989	14,380	14,090	13,696				
899/89	7. 4. 1989	14,258	14,007	13,595				
964/89	14. 4. 1989	14,199	13,948	13,536				
1034/89	21. 4. 1989	14,095	13,594	13,228				
1109/89	28. 4. 1989	14,010	13,367	12,933				
1168/89	1. 5. 1989	14,028	13,367	13,029	12,668			
1205/89	4. 5. 1989	13,809	13,380	13,044	12,683			
1266/89	9. 5. 1989	13,663	13,234	12,898	12,536			
1303/89	12. 5. 1989	13,548	12,968	12,629	12,275			
1345/89	18. 5. 1989	13,674	13,024	12,686	12,335			
1377/89	22. 5. 1989	13,566	13,059	12,719	12,367			
1442/89	26. 5. 1989	13,327	12,869	12,526	12,191			
1465/89	27. 5. 1989	13,400	12,869	12,526	12,191			
1510/89	1. 6. 1989	14,049	13,738	13,394	13,113	13,185		
1603/89	9. 6. 1989	14,329	14,321	13,954	13,666	13,719		
1633/89	12. 6. 1989	14,510	14,478	14,112	13,824	13,878		
1650/89	13. 6. 1989	14,620	14,699	14,332	14,042	13,887		
1705/89	16. 6. 1989	14,632	14,731	14,329	14,036	13,596		
1724/89	17. 6. 1989	14,411	14,565	14,163	13,869	13,940		
1740/89	20. 6. 1989	14,476	14,675	14,273	13,980	13,677		
1803/89	23. 6. 1989	14,232	14,329	13,919	13,623	13,570		
1912/89	30. 6. 1989	14,269	14,183	13,771	13,289	13,398		
1933/89	1. 7. 1989	15,731	15,791	15,814	15,799	15,883	15,943	
2040/89	8. 7. 1989	15,823	16,040	16,067	15,916	16,000	16,067	
2075/89	12. 7. 1989	16,474	16,541	16,596	16,475	16,566	16,640	
2183/89	20. 7. 1989	16,855	16,922	16,981	16,864	16,955	17,043	
2270/89	27. 7. 1989	16,996	17,063	17,125	17,009	17,101	17,193	
2342/89	1. 8. 1989		17,603	17,662	17,428	17,533	17,730	17,643
2387/89	3. 8. 1989		18,038	18,096	17,870	17,977	18,174	18,097
2467/89	11. 8. 1989		18,153	18,212	17,984	18,094	18,291	18,214
2490/89	15. 8. 1989		17,775	17,834	17,605	17,714	17,911	17,831
2501/89	17. 8. 1989		17,942	18,001	17,725	18,000	18,197	18,023
2519/89	18. 8. 1989		17,573	17,632	17,444	17,526	17,723	17,591
2550/89	23. 8. 1989		16,989	16,958	17,083	17,245	17,442	17,261
2585/89	25. 8. 1989		16,610	16,579	16,704	16,863	17,060	17,256
2606/89	29. 8. 1989		17,004	16,979	16,953	17,051	17,248	17,153
2617/89	30. 8. 1989		16,999	17,058	16,854	17,072	17,269	17,313

REGULAMENTO (CEE) Nº 3031/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Outubro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	20,52	121,50
0712 90 19	20,52	121,50
1001 10 10	22,81	161,55 (1) (5)
1001 10 90	22,81	161,55 (1) (5)
1001 90 91	20,40	110,01
1001 90 99	20,40	110,01
1002 00 00	47,56	111,34 (6)
1003 00 10	38,34	114,33
1003 00 90	38,34	114,33
1004 00 10	29,74	105,73
1004 00 90	29,74	105,73
1005 10 90	20,52	121,50 (2) (3)
1005 90 00	20,52	121,50 (2) (3)
1007 00 90	38,34	127,03 (4)
1008 10 00	38,34	0,00
1008 20 00	38,34	73,18 (4)
1008 30 00	38,34	0,00 (5)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	38,34	0,00
1101 00 00	42,00	167,46
1102 10 00	80,02	169,22
1103 11 10	49,83	264,01
1103 11 90	44,89	180,39

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3032/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Outubro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1
0709 90 60	0	0,32	0,32	0
0712 90 19	0	0,32	0,32	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0,81
1004 00 90	0	0	0	0,81
1005 10 90	0	0,32	0,32	0
1005 90 00	0	0,32	0,32	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3033/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às gelatinas e seus derivados do código NC 3503 00 10, originários da Colômbia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 7 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para as gelatinas e seus derivados do código NC 3503 00 10, originários da Colômbia, o tecto individual é de 700 000 ecus; que, em 4 de Setembro de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Colômbia atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Colômbia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 13 de Outubro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4257/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Colômbia:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0430	3503 00 10	Gelatinas e seus derivados

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3034/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos polímeros de estireno, em formas primárias e outras, dos códigos NC 3903, 3915 e 3920, originários do Brasil e do México, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulameto (CEE) nº 4257/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 7 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os polímeros de estireno, em formas primárias e outras, dos códigos NC 3903, 3915 e 3920, originários do Brasil e do México, o tecto individual é de 4 100 000 ecus; que, em 10 de Junho de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Brasil e do México atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil e ao México,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 13 de Outubro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4257/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Brasil e do México:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0457	3903	Polímeros de estireno, em formas primárias
	3915 20 00	Desperdícios, resíduos e aparas de polímeros de estireno
	3920 30 00 3920 99 50	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não forçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De polímeros de etileno — De produtos de polimerização de adição

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3035/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercados no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1251/89 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3263/85 (4), fixa os processos e condições de colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, devido aos problemas postos pela armazenagem de tabaco embalado, nomeadamente aos custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda, por lotes, desse tabaco e destiná-lo à exportação sem restituição;

Considerando que o pagamento da totalidade desses lotes é efectuado antes da retirada do tabaco; que convém prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada, à medida da realização das exportações, para as quantidades de tabaco retiradas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda para exportação de nove lotes de tabaco em rama embalado, proveniente das colheitas de 1985 e 1987, detidos pelo organismo de intervenção grego, com um peso total de 11 211 693 quilogramas, repartidos por variedades como indicado no anexo.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á de acordo com o processo de concurso em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

Artigo 3º

A data limite para a recepção das propostas na sede da Comissão das Comunidades Europeias é fixada em 1 de Dezembro de 1989, às 15 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 4º

A data limite para a retirada do tabaco pelo adjudicatário referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 é fixada:

a) No termo do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para, pelo menos, um terço dos lotes;

b) No termo do sexto mês seguinte à referida data para o restante tabaco.

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto da Ypiresia Diachirisis Agoron Georgikon Proionton (Ydagep), Acharnon 5, GR-Atenas 108.

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e dos que não tenham sido declarados adjudicatários.

Sem prejuízo das disposições do segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 16.
(3) JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.
(4) JO nº L 311 de 22. 11. 1985, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Lote nº	Variedade	Colheita	Peso/kg
1	Mavra	1986	306 491
	Kaba Koulak classic e Elassona	1986	623 250
	Kaba Koulak non classic	1986	155 308
	Katerini	1986	229 960
	Burley EL	1986	252 050
	Basmas	1986	238 844
			1 805 903
2	Mavra	1986	306 491
	Kaba Koulak classic e Elassona	1986	567 712
	Kaba Koulak non classic	1986	163 129
	Katerini	1986	229 988
	Burley EL	1986	252 516
			1 519 836
3	Mavra	1986	306 491
	Kaba Koulak classic e Elassona	1986	567 740
	Kaba Koulak non classic	1986	163 155
	Katerini	1986	229 988
	Burley EL	1986	252 617
			1 519 991
4	Myrodata Agrinon	1986	699 479
	Zichnomyrodata	1986	137 200
	Mavra	1987	338 132
	Katerini	1986	289 768
			1 464 579
5	Kaba Koulak classic	1987	496 384
	Elassona	1987	341 954
	Katerini	1986	400 154
			1 238 492
6	Mavra	1987	333 872
	Basmas	1987	91 826
			425 698
7	Mavra	1987	447 165
	Basmas	1987	197 561
			644 726
8	Burley EL	1986	754 261
	Burley EL	1987	97 697
	Katerini	1987	581 203
	Basmas	1987	197 562
			1 630 723
9	Katerini	1986	689 921
	Basmas	1987	271 824
			961 745
		Total	11 211 693

REGULAMENTO (CEE) Nº 3036/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 3 de Março de 1989 relativa à atribuição de uma ajuda alimentar às ONG, a Comissão concedeu a estes organismos 1 135 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária (4); que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de óleo de colza refinado em benefício das ONG, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acção nº** (1): 327/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: Euronaid Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): cf. JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: Colômbia (30 toneladas); Nicarágua (75 toneladas); Guatemala (15 toneladas); El Salvador (15 toneladas)
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (7): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. **Quantidade total**: 135 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (11): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
    — caixas metálicas de 10 litros ou 10 quilogramas,
    — as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 2 caixas por embalagem de cartão,
    — as caixas devem levar inscrito o seguinte texto:
    « ACTION No 327/89 / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / VEGETABLE OIL / FOR FREE DISTRIBUTION / EURONAID »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 5. 12. 1989 a 5. 1. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (9): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 24. 10. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 25. 10. 1989
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 7. 11. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 8. 11. 1989
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 19. 12. 1989 a 19. 1. 1990
    c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (8):

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

ANEXO II

1. **Acções nºs** (1): 330/89 a 334/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: Euronaid Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): cf. JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: Sudão
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (7) (10): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. **Quantidade total**: 895 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (11): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
    — caixas metálicas de 10 litros ou 10 quilogramas,
    — as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 2 caixas por embalagem de cartão,
    — as caixas devem levar inscrito o seguinte texto:
    « ACTION No 330/89 / VEGETABLE OIL / SUDAN/ CARITAS ITALIANA / 90611 / EL OBEID VIA PORT SUDAN / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / FOR FREE DISTRIBUTION
    ACTION No 331/89 / SUDAN / 90820 / PORT SUDAN / VEGETABLE OIL
    ACTION No 332/89 / SUDAN / 90904 / PORT SUDAN / VEGETABLE OIL
    ACTION No 333/89 / SUDAN / 91102 / PORT SUDAN / VEGETABLE OIL
    ACTION No 334/89 / SUDAN / 91105 / PORT SUDAN / VEGETABLE OIL »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 5. 12. 1989 a 5. 1. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (9): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 24. 10. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 25. 10. 1989
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 7. 11. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 8. 11. 1989
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 19. 12. 1989 a 19. 1. 1990
    c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (4):

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

ANEXO III

1. **Acção nº** (1): 351/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: Euronaid Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): cf. JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: República Dominicana (15 toneladas); Gâmbia (15 toneladas); Zâmbia (45 toneladas); Paquistão (30 toneladas)
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (7): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. **Quantidade total**: 105 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (5): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
    — caixas metálicas de 10 litros ou 10 quilogramas,
    — as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 2 caixas por embalagem de cartão,
    — as caixas devem levar inscrito o seguinte texto:
    « ACTION No 351/89 / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / VEGETABLE OIL / FOR FREE DISTRIBUTION / EURONAID »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 5. 12. 1989 a 5. 1. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (9): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 24. 10. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 25. 10. 1989
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 7. 11. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 8. 11. 1989
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 19. 12. 1989 a 19. 1. 1990
    c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (8):

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

Notas:

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.

(3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

(4) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de cartão referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

(5) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a:
MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.

(6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.

(7) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.

(8) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:

— por portador, ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,
— ou, por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
  — 235 01 32,
  — 236 10 97,
  — 235 01 30,
  — 236 20 05.

(9) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.

(10) O certificado de radioactividade para o Sudão deve incluir as seguintes informações:

a) O valor da radioactividade em césio 134 e 137;

b) Iodo — 131.

O certificado de radioactividade deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para os seguintes países: Sudão.

(11) Cartões a entregar em paletes *standard* envolvidas em plástico.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3037/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 7 492 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária (4); que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acção nº** (1): 529/89
2. **Programa**: 1988
3. **Beneficiário**: CICR, 17, avenue de la Paix, CH-1202 Genève (telex 22269 CICR CH). Subdelegação do Comité Internacional da Cruz Vermelha, Avenida da Independência 54, Restinga, Lobito, República Popular de Angola (tel. 24 48)
4. **Representante do beneficiário** (2): Delegação do Comité Internacional da Cruz Vermelha, Travessa de João Seca nº 14, Caixa Postal 2501, Luanda, República Popular de Angola (tel. 9 33 82 / 9 22 25; telex 3353 CICV AN)
5. **Local ou país de destino**: Angola
6. **Produto a mobilizar**: sêmola de milho
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.8)
8. **Quantidade total**: 1 400 toneladas (2 692 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II. B. 2. c)]

    Inscrição nos sacos (com letras de 5 cm de altura mínima):

    o mês e o ano de fabrico, e

    « ACÇÃO Nº 529/89 / AO — 172 / SÊMOLA DE MILHO / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA / DISTRIBUIÇÃO GRATUITA / LOBITO »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Lobito
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque**: 10 a 30. 11. 1989
18. **Data limite para o fornecimento**: 20. 1. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 24. 10. 1989, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 7. 11. 1989, às 12 horas
    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: 25. 11 a 15. 12. 1989
    c) Data limite para o fornecimento: 5. 2. 1990
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 1. 9. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2612/89 da Comissão (JO nº L 252 de 30. 8. 1989, p. 14)

ANEXO II

1. **Acção nº** (1) : 500/89

2. **Programa** : 1989

3. **Beneficiário** : M. P. F. Pirlot, UNHCR, case postale 2500, CH-1211 Genève, 2 Dépôt (tel. : 39 81 11 ; telex : 27492 UNHCR CH)

4. **Representante do beneficiário** (2) (7) (8) : Bureau du HCR, 60, rue Nguyen Thai Hoc, Hanói (tel. 57 871)

5. **Local ou país de destino** : Vietname

6. **Produto a mobilizar** : arroz branqueado (código de produtos 1006 30 94 100 ou 1006 30 96 100)

7. **Características e qualidade de mercadoria** (3) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.10)

8. **Quantidade total** : 2 000 toneladas (4 800 toneladas de cereais)

9. **Número de lotes** : 1

10. **Acondicionamento e marcação** (4) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c)]

    Inscrição nos sacos : (por marcação com letras de 5 cm de altura mínima) :

    « ACTION No 500/89 / RICE / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR ASSISTANCE PROGRAMME / FOR REFUGEES IN VIETNAM / FOR FREE DISTRIBUTION / HO CHI MINH CITY »

11. **Modo de mobilização do produto** : mercado comunitário

12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque — desembarcado

13. **Porto de embarque** : —

14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —

15. **Porto de desembarque** : Ho Chi Minh City

16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —

17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 10 a 30. 11. 1989

18. **Data limite para o fornecimento** : 20. 1. 1990

19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso

20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** : 24. 10. 1989, às 12 horas

21. **Em caso de segundo concurso** :

    a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 7. 11. 1989, às 12 horas

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 25. 11 a 15. 12. 1989

    c) Data limite para o fornecimento : 5. 2. 1990

22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada

23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus

24. **Endereço para o envio das propostas** (5) :

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur N. Arend,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    (telex AGREC 22037 B)

25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6) : restituição aplicável em 1. 9. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2612/89 da Comissão (JO nº L 252 de 30. 8. 1989, p. 14)

Notas:

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.

(3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137.

O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:

— certificado de origem,

— certificado fitossanitário e de fumigação.

(4) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.

(5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:

— por portador, ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,

— por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:

— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30,
— 236 20 05.

(6) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 dos presentes anexos.

(7) Comité de gestion des réfugiés, 250 Nguyen Thi Minh Khai Street, Quan 3, HO CHI MINH CITY.

(8) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3038/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

relativo às regras de execução do regime especial de importação pelo Reino Unido de manteiga proveniente da Nova Zelândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1972 e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 5º do Protocolo nº 18,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2967/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, relativo ao prosseguimento em condições especiais da importação de manteiga neo-zelandesa pelo Reino Unido [1], e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que é conveniente prever regras de execução, nomeadamente no que se refere ao controlo da origem e ao destino da manteiga, bem como às comunicações a fornecer pelo Reino Unido; que o direito nivelador especial pago no âmbito do regime temporário previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3667/83 do Conselho [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2331/89 [3], era superior ao fixado pelo regime definitivo e que, em consequência, os interessados podem ser reembolsados; que deve ser revogado o Regulamento (CEE) nº 3694/83 da Comissão [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O certificado referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2967/89:

a) É um certificado numerado, emitido pelas autoridades competentes da Nova Zelândia;

b) Corresponde às condições suplementares fixadas pelo Reino Unido, para garantir a identidade da manteiga em causa e a exactidão dos dados que certifica e

c) É apresentado às autoridades do Reino Unido na ocasião da aceitação da declaração de importação.

2. Para garantir o cumprimento da idade mínima exigida para a manteiga na data da aceitação da declaração de importação, o certificado indicará a data de fabrico da manteiga em causa.

3. O Reino Unido informará a Comissão das medidas tomadas nos termos da alínea b) do nº 1.

Artigo 2º

1. Em relação ao controlo das quantidades-limite referidas no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2967/89, durante o período em causa, ter-se-ão em conta todas as quantidades em relação às quais foram aceites as declarações de importação.

2. Em caso de alteração do montante do direito nivelador especial, expresso em ecus ou em moeda nacional, a taxa a considerar é a taxa aplicável na data da aceitação da declaração de importação.

Artigo 3º

1. A manteiga neo-zelandesa, importada pelo Reino Unido nos termos do Regulamento (CEE) nº 2967/89, apresentará a indicação da sua origem neo-zelandesa em todas as fases da sua comercialização no Reino Unido.

2. Todavia, quando a manteiga neo-zelandesa se mistura com manteiga produzida na Comunidade para consumo directo, a disposição do nº 1 só se aplica até à fase do acondicionamento em pequenas embalagens.

3. O Reino Unido tomará as medidas necessárias para assegurar:

a) Que a manteiga neo-zelandesa, importada nos termos do Regulamento (CEE) nº 2967/89, não saia do território do Reino Unido e,

b) A pedido dos interessados, seja reembolsada a diferença entre o direito nivelador fixado no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3667/83 e o fixado no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/89 para as quantidades previstas no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3667/83 e em relação às quais foram aceites as declarações de importação entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro de 1989.

O Reino Unido comunicará à Comissão as medidas tomadas para este efeito.

Artigo 4º

Para a manteiga destinada a beneficiar ou que tenha beneficiado do regime especial de importação previsto no Regulamento (CEE) nº 2967/89, o Reino Unido comunicará à Comissão, o mais tardar no fim de cada semana:

a) As quantidades chegadas ao Reino Unido durante a semana anterior:

— em relação às quais tenham sido aceites as declarações de importação,

— em relação às quais ainda não tenham sido aceites estas declarações;

[1] JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 114.
[2] JO nº L 366 de 28. 12. 1983, p. 16.
[3] JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 75.
[4] JO nº L 368 de 29. 12. 1983, p. 32.

b) As quantidades em existência no Reino Unido conhecidas na data mais recente :

— em relação às quais tenham sido aceites as declarações de importação,

— em relação às quais ainda não tenham sido aceites estas declarações ;

c) As quantidades vendidas no mercado britânico durante a semana anterior :

— para consumo directo,

— misturadas com manteiga produzida na Comunidade, para consumo directo,

— para outros fins ;

d) As quantidades, cumulativas desde 1 de Janeiro de cada ano, conhecidas na data mais recente :

— em relação às quais tenham sido aceites as declarações de importação,

— em relação às quais ainda não tenham sido aceites estas declarações ;

— vendidas no mercado britânico e subdivididas como na alínea c) ;

e) As quantidades a caminho entre a Nova Zelândia e o Reino Unido, com indicação da sua chegada provável ;

f) Os preços de venda praticados na fase da primeira venda.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3694/83.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3039/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3028/89 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.
(4) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 47.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	27,49 (1)
1701 11 90	27,49 (1)
1701 12 10	27,49 (1)
1701 12 90	27,49 (1)
1701 91 00	32,32
1701 99 10	32,32
1701 99 90	32,32 (2)

(1) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3040/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2926/89 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2979/89 (4);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2926/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 2926/89 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 9.
(4) JO nº L 284 de 3. 10. 1989, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Outubro de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3232	—
1702 20 90	0,3232	—
1702 30 10	—	39,47
1702 40 10	—	39,47
1702 60 10	—	39,47
1702 60 90	0,3232	—
1702 90 30	—	39,47
1702 90 60	0,3232	—
1702 90 71	0,3232	—
1702 90 90	0,3232	—
2106 90 30	—	39,47
2106 90 59	0,3232	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 3041/89 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1989

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados a título do Regulamento (CEE) nº 2327/89 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4076/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino, congelada, do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2327/89 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2682/89 (5), estabeleceu as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 4076/88 ; que o referido regulamento prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais sejam atribuídas ao *pro rata* das importações realizadas nos anos de 1987 e 1988 ; que, nos outros casos, as quantidades solicitadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2327/89 excedem as quantidades disponíveis nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 2º do mesmo regulamento ; que, nessas condições, é conveniente reduzir de modo proporcional as quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2327/89 são satisfeitos na proporção das seguintes quantidades :

a) 43,650 kg por tonelada importada nos anos de 1987 e 1988 para os importadores referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2327/89 ;

b) 88,050 kg por tonelada importada no ano de 1988 para os importadores referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2327/89, no que respeita a Portugal ;

c) 7,517 toneladas por pedido, no que respeita aos importadores referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2327/89.

2. Os Estados-membros emitem os certificados de importação a partir de 10 de Outubro de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 5.
(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(3) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
(4) JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 67.
(5) JO nº L 259 de 6. 9. 1989, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3042/89 DO CONSELHO

de 6 de Outubro de 1989

que torna extensivo o direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 3651/88 a certas impressoras de matriz de pontos por impactes sucessivos montadas na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, como previsto no citado regulamento,

Considerando o seguinte:

A. Processo

(1) Em Novembro de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Committee of European Printer Manufactures (EUROPRINT), em nome dos produtores de impressoras de matriz de pontos por impactes sucessivos, a seguir denominadas « impressoras SIDM », cuja produção global representa uma parte importante da produção comunitária do produto em questão.

A denúncia continha elementos de prova suficientes de que, na sequência do início do inquérito relativo às impressoras SIDM originárias do Japão (2), que conduziu à adopção do Regulamento (CEE) nº 3651/88 do Conselho (3) que criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações destes produtos, certas empresas procediam à montagem de impressoras SIDM na Comunidade nas condições referidas no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Consequentemente, após ter procedido a consultas, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (4), o início de um inquérito, nos termos do referido nº 10 do artigo 13º, no que respeita às impressoras SIDM montadas na Comunidade por empresas ligadas ou associadas aos seguintes produtores japoneses cujas exportações foram objecto de um direito *anti-dumping* definitivo:

— Brother Industries Ltd,
— Citizen Watch Co. Ltd,
— Fujitsu Ltd,
— Juki Corporation,
— Matsushita Electric Co.,
— NEC Corporation,
— Oki Electric Industry Co. Ltd,
— Seiko Epson Corporation,
— Seikosha Co. Ltd,
— Star Micronics Co. Ltd,
— Tokyo Electric Company.

(2) A Comissão avisou deste facto as empresas interessadas, os representantes do Japão e os autores da denúncia, e deu aos interessados directos a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) Todas as empresas interessadas, bem como os autores da denúncia apresentaram as suas observações por escrito e solicitaram, tendo-lhes sido concedida, uma audição pela Comissão.

(4) Na sequência do início do inquérito, foi estabelecido que nenhumas impressoras SIDM eram montadas ou produzidas na Comunidade pela Juki Corporation, ou em seu nome.

(5) Não foram apresentadas observações por parte de compradores de impressoras SIDM montadas na Comunidade. A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de apreciação da natureza das alegadas operações de montagem e procedeu a averiguações nas instalações das seguintes empresas:

— Brother Industries Ltd (Reino Unido),
— Citizen Manufacturers Ltd (Reino Unido),
— Epson Telford Ltd (Reino Unido),
— Epson Engineering SA (França),
— Fujitsu España SA (Espanha),
— Matsushita Electronic Industrial Co. Ltd (Reino Unido),
— NEC Technologies Ltd (Reino Unido),
— OKI Electronic Industry (Reino Unido),
— Seikosha (Europa) GmbH (Alemanha),
— Star Micronics Manufacturing Ltd (Reino Unido),
— TEC Elektronik GmbH (Alemanha).

(6) Além disso, a Comissão procedeu a uma investigação nas instalações de alguns fornecedores de componentes de algumas das empresas envolvidas.

(7) O período de inquérito abrangeu o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1988.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
(2) JO nº C 111 de 25. 4. 1987, p. 2.
(3) JO nº L 317 de 24. 11. 1988, p. 33.
(4) JO nº C 327 de 20. 12. 1988, p. 8.

B. **Relação ou associação com o exportador**

(8) Foi determinado que todas as empresas referidas no ponto cinco estavam relacionadas ou associadas com os produtores japoneses cujas exportações de impressoras SIDM foram objecto do direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 3651/88. Com efeito, foi estabelecido que estas empresas eram filiais que pertenciam total ou parcialmente aos produtores japoneses acima referidos.

C. **Produção**

(9) A Comissão estabeleceu que as operações de montagem ou produção realizadas por todas as empresas referidas no ponto cinco tinham sido iniciadas ou consideravelmente adiantadas após o início do inquérito *anti-dumping*.

(10) Uma das empresas declarou que uma parte das impressoras SIDM produzidas durante o período de referência tinha sido fabricada com componentes importados do Japão após o início do inquérito *anti-dumping* inicial, mas antes da introdução do direito *anti-dumping*. A empresa alegou que essas impressoras não deviam ser tomadas em consideração no montante global das impressoras produzidas durante o período de referência.

(11) A Comissão não aceita este argumento, já que o nº 10 do artigo 13º se refere especificamente a produtos montados ou produzidos na Comunidade e a peças ou materiais utilizados. Consequentemente, o montante global das impressoras SIDM efectivamente produzidas ou montadas durante o período de referência foi tomado em consideração.

D. **Peças**

(12) As peças foram identificadas de acordo com o disposto no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Algumas empresas solicitaram que a placa de circuito impresso para impressora (PCB — Printer Circuit Board) fosse considerada como um artigo compósito e, consequentemente, que o seu valor fosse repartido nos valores das suas peças constituintes individuais. Outras empresas alegaram que a PCB deve ser considerada como uma peça única e, consequentemente, o seu valor deve ser determinado globalmente. Após um exame pormenorizado, a Comissão entendeu apropriado, em conformidade com actuações anteriores, considerar a PCB, dada a natureza da sua estrutura, como uma peça única.

(13) Tal como em casos anteriores, o valor das peças foi geralmente determinado com base nos preços de compra destas peças pelas empresas, aquando da sua entrega às fábricas na Comunidade. O valor relevante é o das peças e materiais, tal como utilizados nas operações de montagem, isto é, numa base à entrada da fábrica. Num dos casos, foi estabelecido que o valor fornecido à Comissão relativo a algumas peças importadas do Japão correspondia aos preços de compra da empresa-mãe no mercado japonês, adaptado de forma a incluir os custos de transporte e os direitos aduaneiros pagos. Este método de cálculo do valor das peças japonesas não pode ser aceite, já que não traduz um lucro razoável e os encargos de venda da empresa vendedora e, consequentemente, parece ser influenciado pela relação entre o vendedor (empresa-mãe) e o comprador (filial). Em consequência, foi feita uma adaptação para ter em conta estes elementos.

(14) A origem das peças foi tomada em consideração nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 802/68, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum do conceito de origem das mercadorias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3860/87 [2].

(15) Várias empresas solicitaram também que os custos por elas incorridos na produção de certos artigos na Comunidade fossem incluídos no valor das peças comunitárias. Sempre que estes artigos constituíam peças ou materiais, nos termos do nº 10, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, e sempre que lhes tenha sido conferida uma origem que não japonesa, nos termos do Regulamento (CEE) nº 802/68, considerou-se adequada a inclusão destes custos no valor de peças não japonesas.

(16) Para as seguintes empresas:

— Brother,
— Citizen,
— Fujitsu,
— Matsushita,
— OKI,
— Seikosha,
— TEC

o valor médio ponderado das peças ou materiais japoneses utilizados em todos os modelos por elas produzidos foi calculado, respectivamente, como não excedendo o valor de todas as outras peças ou materiais utilizados em pelo menos 50 %.

Desta forma, o direito *anti-dumping* não pode ser tornado extensivo às impressoras SIDM montadas na Comunidade por essas empresas.

(17) Relativamente às outras empresas objecto de inquérito, o valor médio ponderado das peças japonesas utilizadas em todos os modelos por elas produzidos foi calculado da seguinte forma:

— Epson France:	67 %,
— Epson UK:	73 %,
— NEC:	68 %,
— Star:	98 %.

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 30.

E. Outras circunstâncias

(18) Foram tomadas em consideração outras circunstâncias pertinentes no que respeita às operações de montagem acima referidas, nos termos do nº 10, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(19) Relativamente a estes aspectos, verificou-se que a investigação e desenvolvimento e a tecnologia aplicada na Comunidade foram geralmente mínimas e respeitantes apenas a operações de montagem.

F. Conclusão

(20) Tendo em conta o que precede, infere-se que o direito *anti-dumping* deve ser tornado extensivo a certas impressoras SIDM montadas na Comunidade. O montante do direito a ser cobrado, que assume a forma de um direito de taxa fixa para cada empresa, foi calculado de modo a garantir que corresponde à taxa percentual do direito *anti-dumping* aplicável aos exportadores em causa, relativamente ao valor CIF das peças ou materiais originários do Japão, tal como estabelecido durante o período do inquérito.

G. Compromissos

(21) As empresas em relação às quais são consideradas necessárias medidas de defesa, foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais foram propostas as presentes medidas. Algumas destas empresas ofereceram compromissos no sentido de se alcançar, em especial, uma determinada proporção de peças originárias da Comunidade. A Comissão considera aceitáveis os compromissos oferecidos pela Epson France e pela Epson UK, e para o efeito fará publicar uma decisão. O direito *anti-dumping* não deve, pois, ser tornado extensivo às impressoras SIDM montadas na Comunidade por estas empresas. A Comissão examinará a aceitabilidade de quaisquer compromissos adicionais oferecidos logo que seja informada pelas empresas em causa de que já não se verificam as condições que justificam a presente extensão do direito *anti-dumping* a produtos montados. Devem igualmente ser dadas garantias satisfatórias de que estas condições não voltarão a ocorrer no futuro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 3651/88 sobre as importações de impressoras SIDM que incluem um sistema de impressão por agulhas, originárias do Japão, é, pelo presente regulamento, estatuído sobre impressoras SIDM que incluem um sistema de impressão por agulhas, correspondentes ao código NC ex 8471 92.90, colocadas no mercado comunitário, após terem sido montadas ou produzidas na Comunidade por:

— NEC Technologies (UK) Ltd,

— Star Micronics Manufacturing Ltd (Reino Unido).

2. A taxa do direito é fixada como a seguir se indica, por unidade montada, ou produzida pelas seguintes empresas:

— NEC Technologies (UK) Ltd: 30 ecus,

— Star Micronics Manufacturing Ltd (UK): 14 ecus.

Artigo 2º

1. As peças e materiais adequados à montagem ou produção de impressoras SIDM pelas empresas referidas no nº 1 do artigo 1º e originárias do Japão só são considerados como estando em livre prática desde que não sejam utilizadas nas operações de montagem ou produção acima referidas.

2. As impressoras SIDM montadas ou produzidas deste modo devem ser declaradas às autoridades competentes antes de saírem da fábrica em que são montadas ou produzidas, a fim de ser colocadas no mercado comunitário. Para efeitos de cobrança de um direito *anti-dumping*, esta declaração é equivalente à declaração referida no artigo 2º da Directiva 79/695/CEE, de 24 de Julho de 1979, relativa à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/853/CEE [2].

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Outubro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

L. JOSPIN

---

[1] JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 19.
[2] JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1989
relativa à rotulagem de detergentes e produtos de limpeza

(89/542/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 155º,

Considerando que os detergentes e produtos de limpeza já se encontram sujeitos a certas disposições comunitárias relativas à rotulagem, nomeadamente a Directiva 73/404/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos detergentes (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/94/CEE (2), e a Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/178/CEE (4);

Considerando que se aplicam aos produtos cosméticos requisitos comunitários distintos que não são abrangidos pela presente recomendação;

Considerando que a informação aos consumidores pode ser melhorada através de uma rotulagem mais pormenorizada dos detergentes e produtos de limpeza e que essa rotulagem deve ser uniformemente aplicada na Comunidade;

Considerando que tal medida permitirá que estes produtos sejam utilizados com maior discernimento, o que terá um impacto directo na qualidade da água e no ambiente em geral;

Considerando que existem, em cada Estado-membro, associações nacionais representativas de uma grande parte da indústria dos detergentes e dos produtos de limpeza nesse Estado-membro, sendo cada uma delas membro da AIS (Association Internationale de la Savonnerie et de la Détergence) ou da FIFE (Fédération Internationale des Associations de Fabricants de Produits d'Entretien);

Considerando que a AIS e a FIFE representam, em conjunto, mais de 90 % das indústrias dos detergentes e dos produtos de limpeza na Comunidade;

Considerando que na sequência da adopção da Directiva 88/379/CEE, a presente recomendação deve ser aplicada o mais cedo possível de modo a completar as disposições comunitárias neste domínio,

FORMULA A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente recomendação, entende-se por «detergentes e produtos de limpeza» os produtos vendidos ao público em geral e ao sector industrial, destinados aos processos de lavagem ou limpeza ou a serem utilizados em associação com esses processos e que, de acordo com a experiência, podem, após a sua utilização, ser escoados para o meio aquático.

Artigo 2º

1. A embalagem dos detergentes e produtos de limpeza deve indicar o teor, de acordo com as seguintes gamas de percentagem:

— inferior a 5 %,
— superior a 5 % mas inferior a 15 %,
— superior a 15 % mas inferior a 30 %,
— 30 % e superior,

dos constituintes definidos a seguir, quando forem adicionados numa concentração superior a 0,2 %:

(1) JO nº L 347 de 17. 12. 1973, p. 51.
(2) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 51.
(3) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14.
(4) JO nº L 64 de 8. 3. 1989, p. 18.

— fosfatos,
— fosfonatos,
— agentes activos aniónicos de superfície,
— agentes activos catiónicos de superfície,
— agentes activos anfotéricos de superfície,
— agentes activos não-iónicos de superfície,
— agentes de branqueamento à base de oxigénio,
— agentes de branqueamento à base de cloro,
— EDTA,
— ácido nitrilotriacético,
— fenóis e fenóis halogenados,
— paradiclorobenzeno,
— hidrocarbonetos aromáticos,
— hidrocarbonetos alifáticos,
— hidrocarbonetos halogenados,
— sabão,
— zeólitos,
— policarboxilatos.

As seguintes categorias de compostos, caso sejam adicionadas, devem ser mencionadas independentemente da sua concentração :

— enzimas,
— conservantes/desinfectantes.

2. No que respeita a detergentes e agentes de limpeza utilizados unicamente no sector industrial, as condições acima referidas não necessitam de ser respeitadas se for fornecida uma informação equivalente através de fichas técnicas de dados, fichas de dados de segurança ou de outra forma adequada.

3. Para além das condições acima referidas, as embalagens de detergentes ou produtos de limpeza vendidos ao grande público e destinados a serem utilizados na lavagem de roupa devem fornecer as seguintes informações : as quantidades recomendadas e/ou as instruções de dosagem, expressas em mililitros ou gramas, apropriadas para a carga normal de uma máquina de lavar roupa, para classes específicas de dureza da água e aplicáveis a processos de lavagem de um ou dois ciclos. Qualquer recipiente de medição que seja fornecido deve também ter a indicação do seu conteúdo em mililitros ou gramas.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros e as associações industriais europeias em causa (AIS e FIFE) devem, em colaboração com a Comissão, assegurar a aplicação da presente recomendação. Esta aplicação deve ser assegurada, por um lado, através do compromisso assumido perante a Comissão pela AIS e pela FIFE de garantir o cumprimento das disposições da presente recomendação e, por outro, através das associações nacionais, que informarão as autoridades dos Estados-membros sobre a aplicação destas disposições.

Essas informações permitirão às autoridades dos Estados-membros controlar a aplicação das referidas disposições. A AIS, a FIFE e as associações nacionais informarão igualmente todas as empresas não membros identificáveis deste ramo da indústria das disposições da presente recomendação e apelarão para que respeitem as suas condições.

Os Estados-membros devem ser informados pelas associações nacionais, e a Comissão pela AIS e FIFE, sobre o grau de cumprimento das disposições da presente recomendação.

2. Os Estados-membros devem informar a Comissão das medidas tomadas para aplicar a presente recomendação.

3. Periodicamente, e com início o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente recomendação, os estados-membros e a AIS e FIFE devem entrar em consulta com a Comissão sobre o estado de aplicação da presente recomendação.

Artigo 4º

A presente recomendação produz efeitos a partir de 15 de Outubro de 1989.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1989.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1989

que aceita compromissos e encerra o inquérito, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativamente a certas impressoras de matriz de pontos por impactes sucessivos montadas na Comunidade

(89/543/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo tal como previsto no referido regulamento,

Considerando:

A. Processo

(1) Em Novembro de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Committee of European Printer Manufactures (Europrint), em nome dos produtores de impressoras de matriz de pontos por impactes sucessivos (impressoras SIDM) cuja produção global representa uma parte importante da produção comunitária do produto em questão.

A denúncia continha elementos de prova suficientes de que, na sequência do início do inquérito relativo às impressoras SIDM originárias do Japão (2), que conduziu à adopção do Regulamento (CEE) nº 3651/88 do Conselho (3), que criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações destes produtos, certas empresas procediam à montagem de impressoras SIDM na Comunidade nas condições referidas no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Consequentemente, após ter procedido a consultas, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (4), o início de um inquérito, nos termos do referido nº 10 do artigo 13º, no que respeita às impressoras SIDM montadas na Comunidade por empresas ligadas ou associadas aos seguintes produtores japoneses cujas exportações foram objecto de um direito *anti-dumping* definitivo:

- Brother Industries Ltd,
- Citizen Watch Co. Ltd,
- Fujitsu Ltd,
- Juki Corporation,
- Matsushita Electric Co. Ltd,
- NEC Corporation,
- OKI Electric Industry Co. Ltd,
- Seiko Epson Corporation,
- Seikosha Co. Ltd,
- Star Micronics Co. Ltd,
- Tokyo Electric Company Ltd.

(2) A Comissão avisou deste facto as empresas interessadas, os representantes do Japão e os autores da denúncia, e deu aos interessados directos a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) Todas as empresas interessadas, bem como os autores da denúncia, apresentaram as suas observações por escrito e solicitaram, tendo-lhes sido concedida, uma audição pela Comissão.

(4) Na sequência do início do inquérito foi estabelecido que nenhumas impressoras SIDM eram montadas ou produzidas na Comunidade por ou para a Juki Corporation.

(5) Não foram apresentadas observações por parte de compradores de impressoras SIDM montadas na Comunidade. A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de apreciação de natureza das alegadas operações de montagem e procedeu a averiguações nas instalações das seguintes empresas:

- Brother Industries Ltd (Reino Unido),
- Citizen Manufacturers Ltd (Reino Unido),
- Epson Telford Ltd (Reino Unido),
- Epson Engineering SA (França),
- Fujitsu España SA (Espanha),
- Matsushita Electronic Industrial Co. Ltd (Reino Unido),
- NEC Technology Ltd (Reino Unido),
- OKI Electronic Industry Ltd (Reino Unido),
- Seikosha (Europa) GmbH (Alemanha),
- Star Micronics Manufacturing Ltd (Reino Unido),
- TEC Elektronik GmbH (Alemanha).

(6) Além disso, a Comissão procedeu a averiguações nas instalações de alguns fornecedores de componentes de algumas das empresas envolvidas.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
(2) JO nº C 111 de 25. 4. 1987, p. 2.
(3) JO nº L 317 de 24. 11. 1988, p. 33.
(4) JO nº C 327 de 20. 12. 1988, p. 8.

(7) O período de inquérito abrangeu o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1988.

B. Relação ou associação com o exportador

(8) Foi determinado que todas as empresas referidas no ponto (5) estavam relacionadas ou associadas com os produtores japoneses cujas exportações de impressoras SIDM foram objecto do direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 3651/88. Com efeito, provou-se que essas empresas eram filiais que pertenciam total ou parcialmente aos produtores japoneses acima referidos.

C. Produção

(9) A Comissão estabeleceu que as operações de montagem ou produção realizadas por todas as empresas referidas no ponto (5) tinham sido iniciadas ou consideravelmente adiantadas após o início do inquérito *anti-dumping*.

(10) Uma das empresas declarou que uma parte das impressoras SIDM produzidas durante o período de referência tinha sido fabricada com componentes importados do Japão após o início do inquérito *anti-dumping* inicial, mas antes da introdução do direito *anti-dumping*. A empresa alegou que essas impressoras não deviam ser tomadas em consideração no montante global das impressoras produzidas durante o período de referência.

(11) A Comissão não aceita este argumento, já que o nº 10 do artigo 13º se refere especificamente a produtos montados ou produzidos na Comunidade e a peças ou materiais utilizados. Consequentemente, o montante global das impressoras SIDM efectivamente produzidas ou montadas durante o período de referência foi tomado em consideração.

D. Peças

(12) As peças foram identificadas de acordo com o disposto no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Algumas empresas solicitaram que a placa de circuito impresso para impressora (PCB — Printer Circuit Board) fosse considerada como um artigo compósito e, consequentemente, que o seu valor fosse repartido nos valores das suas peças constituintes individuais. Outras empresas alegaram que a PCB deve ser considerada como uma peça única e, consequentemente, o seu valor deve ser determinado globalmente. Após um exame pormenorizado, a Comissão entendeu apropriado, em conformidade com actuações anteriores, considerar a PCB, dada a natureza da sua estrutura, como uma peça única.

(13) Tal como em casos anteriores, o valor das peças foi geralmente determinado com base nos preços de compra destas peças pelas empresas, aquando da sua entrega às fábricas na Comunidade. O valor relevante é o das peças e materiais tal como utilizados nas operações de montagem, isto é, numa base à entrada da fábrica. Num dos casos, foi estabelecido que o valor fornecido à Comissão relativo a algumas peças importadas do Japão correspondia aos preços de compra da empresa-mãe no mercado japonês adaptado de forma a incluir os custos de transporte e os direitos aduaneiros pagos. Este método de cálculo do valor das peças japonesas não pode ser aceite já que não traduz um lucro e uns encargos de venda da empresa vendedora razoáveis e, consequentemente, parece ser influenciado pela relação entre o vendedor (empresa-mãe) e o comprador (filial). Em consequência, foi feita uma adaptação para ter em conta estes elementos.

(14) A origem das peças foi tomada em consideração em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1769/89 [2].

(15) Várias empresas solicitaram também que os custos por elas incorridos na produção de certos artigos na Comunidade fossem incluídos no valor das peças comunitárias. Sempre que estes artigos constituíam peças ou materiais, nos termos do nº 10, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, e sempre que lhes tenha sido atribuída uma origem que não japonesa, nos termos do Regulamento (CEE) nº 802/68, considerou-se adequada a inclusão destes custos no valor de peças não japonesas.

(16) Para as seguintes empresas:

— Brother,
— Citizen,
— Fujitsu,
— Matsushita,
— OKI,
— Seikosha,
— TEC,

o valor médio ponderado das peças ou materiais japoneses utilizados em todos os modelos por elas produzidos foi calculado, respectivamente, como não excedendo o valor de todas as outras peças ou materiais utilizados em pelo menos 50 %.

Desta forma, o direito *anti-dumping* não pode ser tornado extensivo às impressoras SIDM montadas na Comunidade por essas empresas.

(17) Relativamente às outras empresas objecto de inquérito, o valor médio ponderado das peças japonesas utilizadas em todos os modelos por elas produzidos foi calculado da seguinte forma:

— Epson France:	67 %,
— Epson UK:	73 %,
— NEC:	68 %,
— Star:	98 %.

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 174 de 22. 6. 1989, p. 11.

E. Outras circunstâncias

(18) Foram tomadas em consideração outras circunstâncias pertinentes no que respeita às operações de montagem acima referidas, nos termos do nº 10, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(19) Relativamente a estes aspectos, verificou-se que a investigação e desenvolvimento e a tecnologia aplicada na Comunidade foram geralmente mínimas e respeitantes apenas a operações de montagem.

F. Conclusões

(20) Tendo em conta o que precede, infere-se que o direito *anti-dumping* deve ser tornado extensivo a certas impressoras SIDM montadas na Comunidade, tendo a Comissão proposto e o Conselho adoptado um regulamento que torna o direito *anti-dumping* devidamente extensivo.

G. Compromissos

(21) As empresas em relação às quais são consideradas necessárias medidas de defesa foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nas quais foram propostas as presentes medidas. Algumas destas empresas ofereceram compromissos respeitantes em especial ao ajustamento no final do período de referência de uma determinada proporção de peças não originárias do Japão. À luz dos compromissos oferecidos pela Epson France e pela Epson UK e dos resultados da verificação, a Comissão manifestou o seu agrado pelo facto de as alterações verificadas a nível da origem de peças e materiais nas operações de montagem ou produção destas empresas na Comunidade serem suficientes para os compromissos poderem ser aceites,

DECIDE:

Artigo 1º

É encerrado o processo previsto no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativo às impressoras de matriz de pontos por impactes sucessivos que incluem um sistema de impressão por agulhas, correspondentes ao código NC ex 8471 92 90, sem a imposição de medidas de defesa, relativamente à Brother Industries Ltd, à Citizen Manufacturers Ltd, à Fujitsu España SA, à Matsushita Electronic Industrial Co. Ltd, à OKI Electronic Industry, à Seikosha (Europa) GmbH e à TEC Elektronik GmbH.

Artigo 2º

1. São aceites os compromissos oferecidos pela Epson Engineering SA e pela Epson Telford Ltd, relativos aos produtos referidos no artigo 1º e colocados no mercado comunitário após terem sido montados na Comunidade por estas empresas.

2. É encerrado o inquérito nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativo ao produto referido no nº 1, relativamente à Epson Engineering SA e à Epson Telford Ltd.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2880/89 da Comissão, de 26 de Setembro de 1989, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 277 de 27 de Setembro de 1989)

Na página 16, anexo I, coluna « Preço mínimo expresso em ecus por tonelada », alínea a), 3º, linha (« Nederland »):

em vez de: « 1500 »,

deve ler-se: « 1550 ».